



**UNIVERSIDADE DA INTEGRAÇÃO INTERNACIONAL DA LUSOFONIA AFRO-
BRASILEIRA**

**INSTITUTO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE BACHARELADO EM ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

MARINA VIEIRA UCHÔA

**A MOROSIDADE JUDICIAL EM COMARCAS MENORES: ESTUDO DE CASO NA
VARA ÚNICA DE QUIXERÉ-CE**

REDENÇÃO – CE

2024

MARINA VIEIRA UCHÔA

**A MOROSIDADE JUDICIAL EM COMARCAS MENORES: ESTUDO DE CASO NA
VARA ÚNICA DE QUIXERÉ-CE**

Trabalho de conclusão de curso apresentado à
Universidade da Integração Internacional da
Lusofonia Afro-Brasileira como requisito para
obtenção do título de bacharela em Administração
Pública.

Orientadora: Virgínia Cavalcante Coelho

REDENÇÃO – CE
2024

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira
Sistema de Bibliotecas da UNILAB
Catalogação de Publicação na Fonte.

Uchôa, Marina Vieira.

V713m

A morosidade judicial em comarcas menores: estudo de caso na Vara
Única de Quixeré-CE / Marina Vieira Uchôa. - Redenção, 2024.
58f: il.

Monografia - Curso de Administração Pública, Instituto de
Ciências Sociais Aplicadas, Universidade da Integração
Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira, Redenção, 2024.

Orientadora: Prof^a Dr^a Virgínia Cavalcante Coelho.

1. Administração pública. 2. Morosidade judicial. 3. Poder
judiciário - Ceará. I. Título

CE/UF/BSP

CDD 351.81

MARINA VIEIRA UCHÔA

**A MOROSIDADE JUDICIAL EM COMARCAS MENORES: ESTUDO DE CASO NA
VARA ÚNICA DE QUIXERÉ-CE**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Administração Pública pela Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira – UNILAB como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Administração Pública.

Aprovada em: 22/11/2024

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Virgínia Cavalcante Coelho (Orientadora)

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB)

Prof. Dr. Antonio Roberto Xavier

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB)

Prof.^a Dr.^a Rosalina Semedo de Andrade Tavares

Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira (UNILAB)

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por ser meu alicerce e força, promovendo resiliência ao longo dessa jornada acadêmica.

À minha mãe, Maria Marinete Cosmo Vieira, que me criou com inúmeras dificuldades. Seu esforço e trabalho árduo jamais serão esquecidos.

À minha família, especialmente a Liduina de Sousa Uchôa, Emília de Sousa Uchôa e Maria Ester de Sousa Uchôa pelo incentivo, apoio emocional e acolhimento. Essa conquista não teria sido possível sem vocês.

Ao meu namorado, Erison Gadelha de Lima, meu companheiro, amigo e confidente. Agradeço o seu incentivo e conhecimento, eles foram fundamentais para eu chegar até aqui.

À minha melhor amiga, Grazielle Martins da Silva, cuja amizade, apoio, e compreensão foram essenciais ao longo destes anos. Obrigada por estar sempre ao meu lado.

À UNILAB, que proporcionou uma estrutura de oportunidades para o meu crescimento pessoal e acadêmico. Sou grata pelo aprendizado fornecido a mim durante esses cinco anos.

À minha orientadora, professora Dr. Virgínia Cavalcante Coelho, pela contribuição e orientações na realização deste estudo. Com grande contentamento, registro os meus sinceros agradecimentos à banca examinadora por aceitarem avaliar o meu trabalho e contribuir cientificamente para o estudo.

RESUMO

O presente estudo aborda os crimes contra a administração pública, com ênfase na morosidade judicial em comarcas menores, destacando a importância do sistema Judiciário para a eficiente prestação de serviços à população. As legislações anticorrupção têm como propósito fortalecer o combate às práticas ilícitas, porém, a eficácia dessas medidas em municípios menores é afetada por fatores humanos e estruturais, o que resulta em processos morosos, exigindo, portanto, uma análise. Desse modo, será realizado um estudo acerca dos fatores que prejudicam a celeridade judicial na Vara Única do município de Quixeré–CE. Para o desenvolvimento do estudo realizou-se uma análise comparativa de dois casos de crimes contra a Administração Pública, evidenciando a disparidade quanto à resposta judicial de ambos, além de avaliar o seu desempenho processual com base nas metas estabelecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ). A pesquisa visou contextualizar o tema com base em livros, artigos, processos públicos e a Constituição Federal, sintetizando o estudo com uma base consistente.

Palavras chave: Administração Pública. Morosidade Judicial. Poder Judiciário - Ceará.

ABSTRACT

The present study addresses crimes against public administration, with an emphasis on judicial delays in smaller districts, highlighting the importance of the Judiciary system for the efficient provision of services to the population. Anti-corruption legislation aims to strengthen the fight against illicit practices, however, the effectiveness of these measures in smaller municipalities is affected by human and structural factors, which results in lengthy processes, therefore requiring analysis. Therefore, a study will be carried out on the factors that hinder judicial speed in the Single Court of the municipality of Quixeré-CE. To develop the study, a comparative analysis was carried out of two cases of crimes against the Public Administration, highlighting the disparity regarding the judicial response of both, in addition to evaluating their procedural performance based on the goals established by the National Council of Justice (CNJ). The research aimed to contextualize the topic based on books, articles, public processes and the Federal Constitution, synthesizing the study with a consistent basis.

Keywords: Public Administration. Judicial delays. Judiciary - Ceará.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	METODOLOGIA	10
3	CORRUPÇÃO NO BRASIL E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	11
3.1	Administração Pública e seus Princípios	12
3.2	Categorias de Trabalho no Setor Público: agentes, funcionários e servidores	15
4	CRIMES NA ATIVIDADE PÚBLICA	17
4.1	O que é um Crime	17
4.2	Responsabilidade Administrativa, Civil e Criminal para o Servidor Público .	19
4.3	Os Crimes Contra a Administração Pública	20
4.3.1	Principais Crimes Cometidos por Servidores.....	21
5	LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE À CORRUPÇÃO.....	24
5.1	Principais Leis Anticorrupção	24
5.2	Instrumentos e Órgãos de Fiscalização.....	29
5.3	Compliance e Programas de Integridade	33
6	ASPECTOS SOCIOPOLÍTICOS DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA	34
6.1	Transparência e Fiscalização	35
6.2	Cultura Política e Impunidade	36
6.3	Mídia e Participação Popular	37
7	ANÁLISE COMPARATIVA	39
7.1	Caso de Quixeré-CE	39
7.2	Caso de Fortaleza-CE	40
7.3	Comparação Entre os Casos	41
7.3.1	Padrões e Semelhanças Entre os Casos	41
7.3.2	Consequências Legais e a Aplicação da Legislação Perante os Casos.....	42
7.4	Desempenho Processual das Comarcas e Unidades	44

7.4.1	Vara Única de Quixeré–CE	44
7.4.2	18ª vara Criminal da Comarca de Fortaleza–CE	46
7.5	Morosidade Jurídica em Municípios Menos Desenvolvidos	47
8	CONCLUSÃO	49
	REFERÊNCIAS	51

1 INTRODUÇÃO

A Administração Pública, composta por um conjunto de agentes, órgãos e entidades, possui o dever fundamental de prestar serviços à sociedade, com uma finalidade intrinsecamente ligada ao bem comum. Ela é o elo entre o Estado e o cidadão, garantindo que a supremacia do interesse público esteja sempre em primeiro plano. Infelizmente, a Administração Pública por um longo período se encontra sob um olhar crítico e minucioso, especialmente devido aos casos de corrupção que afetam a sua imagem e a confiança social. Essa corrupção é caracterizada por uma série de atos ilícitos como, fraudes, peculato, concussão e outras condutas criminosas que desviam recursos públicos. Feitosa (2016) estimou uma perda de até 2,3 do PIB com a corrupção no Brasil, demonstrando seu impacto significativo na economia do país. Dados como esse são frequentemente expostos pelos veículos midiáticos, gerando uma desconfiança generalizada sobre a integridade da máquina pública.

Essa corrupção levou à necessidade da criação de um sistema de combate à corrupção por meio de leis e normas cada vez mais específicas, atendendo todas as esferas jurídicas, buscando responsabilizar aqueles que vão contra os princípios éticos e legais. Contudo, mesmo com essa legislação regulamentada, não deixam de levantar questionamentos acerca da moralidade dos agentes políticos brasileiros e o comprometimento do Estado com a eficiência administrativa.

As medidas de combate à corrupção têm se apresentado de forma morosa diante da demora na tramitação e julgamento dos processos, evidenciando uma problemática perante a morosidade no atendimento de demandas do Poder Judiciário. Em 2024, os dados estatísticos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelaram que no Ceará a quase o dobro de processos pendentes em comparação com processos novos e julgados, evidenciando uma sobrecarga. A morosidade da justiça no Ceará é um *“problema crônico”*, afirmou o ouvidor CNJ. Em municípios interioranos essa morosidade é bem mais evidente diante da demora na tramitação de processos de crimes contra a administração pública em comparação com cidades mais desenvolvidas, demonstrando uma problemática na celebração de processos judiciais em comarcas menores.

Por isso, a escolha do tema foi motivada tanto pelo interesse pessoal em analisar os fatores que influenciam a morosidade judicial em municípios do interior do Estado do Ceará, quanto pelos desafios enfrentados nas punições de agentes públicos corruptos em municípios

mais afastados de grandes centros urbanos, compreendendo como os sistemas judiciais vêm atuando nesse contexto.

A pesquisa de cunho documental e bibliográfica tem como objetivo geral realizar um estudo acerca dos fatores que impactam a celebridade judicial em casos de crimes contra Administração Pública em municípios do interior do Ceará. Dessa forma, buscaram-se como objetivos específicos promover o conhecimento acerca do papel da administração pública e seus agentes; analisar a disparidade no tempo de resposta judicial em cidades com aspectos socioeconômicos divergentes; investigar o desempenho processual da Vara Única de Quixeré-CE, com ênfase nos fatores que influenciam a morosidade judicial; e examinar os aspectos sociopolíticos da corrupção.

Esta pesquisa justifica-se pela necessidade de estudar-se como municípios de pequeno porte como Quixeré-CE, devido à infraestrutura e recursos limitados, impacta diretamente na visibilidade política-administrativa, influenciando aspectos no desempenho processual. Trata-se de um tema de relevância ampla, visto que compreende a contribuição para o combate à corrupção investigando a relação entre visibilidade pública e desenvolvimento atrelados à eficiência da justiça, o reforço da transparência e da prestação de contas, além do fomento à mobilização social, impactando a celeridade da justiça, abrangendo assim, aspectos extremamente necessários para a Administração Pública de pequenos municípios.

Embora estudos sobre a ação judicial no combate aos atos de crimes contra a administração pública represente um tema com conteúdo acadêmicos consideráveis, as abordagens literárias utilizadas são empregadas em contextos gerais, abordando as conjunturas de países e grandes cidades, constituindo um espaço significativo para carências da temática discutida em contextos específicos, como pequenas cidades. Assim, o estudo de caso em Quixeré-CE, traz importantes análises que podem contribuir significativamente para a população local, disseminando conhecimentos a respeito das legislações e suas aplicações, fomentando sobre os mecanismos contra os crimes na gestão pública do município, beneficiando a Administração Pública local.

Diante deste contexto, torna-se necessário compreender o papel do sistema judicial no combate aos crimes contra a máquina pública, especialmente no que diz respeito à repressão de práticas criminosas e ilícitos administrativos no município de Quixeré-CE. Uma análise comparativa com a capital do Ceará, Fortaleza, permitirá identificar diferenças e semelhanças na aplicação da legislação, além de avaliar a efetividade das ações jurídicas adotadas em diferentes realidades urbanas.

Este estudo está dividido em cinco capítulos. O primeiro capítulo aborda a corrupção no Brasil, explorando o papel da Administração Pública e seus princípios regentes, além de discutir o papel do agente público. Em seguida, é examinado os aspectos criminais no setor público, abordando os tipos de responsabilidade e os principais crimes contra a Administração Pública. O terceiro capítulo apresenta as normas e leis vigentes no combate à corrupção e descreve o papel dos órgãos fiscalizadores como parceiros essenciais na repressão desses crimes. No quarto capítulo, são analisados os aspectos sociopolíticos da corrupção, destacando os principais pontos para a discussão desse problema. Por fim, o quinto capítulo oferece uma análise comparativa com casos relacionados ao estudo principal, evidenciando semelhanças, padrões e diferenças, além de examinar a atuação judicial nesses contextos.

2 METODOLOGIA

Na realização deste estudo, Quixeré-CE foi escolhido por ser um município interiorano que exemplifica desafios referentes a celeridade processual em comarcas menores. A escolha justifica-se pela relevância dos casos de crimes contra a Administração Pública na Vara Única de Quixeré-CE, que evidenciam a lentidão quanto à resposta judicial, demonstrando a existência de fatores que influenciam na baixa eficiência do Poder Judiciário local. Diante deste cenário, optou-se pelo método de caráter misto, abrangendo as pesquisas de natureza qualitativa e quantitativa, por intermédio dos estudos e dados apresentado. A escolha do método deu-se por este possibilitar uma compreensão mais holística do tema, buscando compreender não só os dados de desempenho processual da Vara Única do município, mas também os contextos sociopolíticos que influenciam na tramitação dos processos em regiões menos desenvolvidas.

O estudo é de natureza exploratória e descritiva. Essas abordagens permitem identificar e analisar aspectos que influenciam a morosidade judicial, além de caracterizar as semelhanças e diferenças entre os casos criminais apresentados. Percebe-se uma carência de estudos sobre a celebrandade de processos judiciais em municípios do interior do Ceará. Quanto aos procedimentos, utilizou-se o procedimento de pesquisa documental e bibliográfica, mediante leitura de livros, artigos de periódicos, dissertações, processos, relatórios, e sentenças públicas, além do uso de dados oferecidos por entidades de controle e do Poder Judiciário, como: o Ministério Público do Ceará (MPCE) e o Tribunal de Justiça do Ceará. O uso de relatórios de documentos públicos e demais dados secundários disponíveis foram utilizados sobre o caso como fonte de dados nos períodos de 2005 a 2024. Nesta perspectiva, buscaram-se autores como fonte de informações sobre o tema que tenham seu trabalho registrado em livros e artigos. Além disso, a Constituição Federal brasileira, promulgada em 1988, foi primordial para análise das legislações anticorrupção vigentes.

Reconhece-se como limitações deste estudo a dependência dos dados públicos disponíveis e a indisponibilidade de informações atualizadas sobre os municípios analisados na pesquisa. Além disso, o escopo da análise documental dos processos foi limitado aos dados disponíveis e às especificidades de cada caso estudado, visto que informações diversas sobre os casos citados eram de caráter sigiloso. Desse modo, o presente estudo foi analisando de forma objetiva, a partir do método dedutivo, sintetizando o tema conforme a síntese destas informações ao longo da pesquisa.

3 CORRUPÇÃO NO BRASIL E A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Considerando que, a corrupção é amplamente vista como um crime abrangente, englobando diversos outros crimes contra a Administração Pública na percepção social, além de sua incidência estar enraizada no amplo processo histórico brasileiro, abordam-se neste capítulo aspectos e conceitos da corrupção no Brasil.

Segundo Aristóteles (1987, *apud* Martins *et al.*, 2018) o termo *corruptione* é originário do latim, significando putrefação e decomposição. No trato das relações humanas, está relacionado à fragilidade ética moral.

A corrupção é um problema que se faz presente desde os primórdios da história do Brasil, apresentando-se com muitas faces no âmbito econômico, político e cultural, inserindo-se assim em todos os aspectos principais de uma sociedade. Pode-se dizer que a palavra corrupção está ligada diretamente à perversão da moral e dos costumes sociais, significando a ação de corromper e subornar alguém ou algo. Neste contexto, Pedro Petronillio Hernandez discorre que:

A corrupção é um fenômeno mundial presente em todos os países em maior ou menor escala. Creditar sua existência à falta de ética ou caráter do indivíduo é uma interpretação precipitada, limitada e perigosa – abre-se espaço para o preconceito aos povos, pois os mais corruptos assim o seriam em virtude de sua natureza (Hernandes, 2011, p. 23).

A corrupção não é restrita a uma região, localidade ou cultura, as suas práticas atravessam sistemas econômicos, políticos e sociais. Restringir o assunto à ausência de caráter ou ética, pode limitar a compreensão da corrupção na gestão pública. No Brasil, os escândalos de corrupção são frequentemente noticiados, causando percepções duvidosas quanto à moral e ética do brasileiro. Quanto a isso, Filgueiras (2009) afirma que:

Essa sensação de mal-estar coletivo com a corrupção cria concepções de senso comum acerca de uma natural desonestidade do brasileiro. Um dos traços característicos do senso comum no Brasil é que o brasileiro típico tem um caráter duvidoso e que, a princípio, não se nega a levar algum tipo de vantagem no âmbito das relações sociais ordinárias (Filgueiras, 2009, p. 387).

Para além do senso comum, no que diz respeito à evolução histórica, acredita-se que a corrupção está enraizada nos meios sociais, desde a era colonial, mais precisamente em 1500. Filgueiras (2009, p. 387) afirma que a herança histórica do patrimonialismo deturpou a “*constituição da sociedade brasileira*”. Desse modo, a corrupção fez-se presente desde os primórdios aos dias atuais, causando uma “*ruptura*” entre as diferentes épocas.

É pacífico a compreensão de que, a ação corrupta no cotidiano reflete-se nos diferentes tipos de gestões administrativas, seja no âmbito público ou privado. Para Fazzio Júnior (2002, p. 27) “[...] a corrupção abrange os setores público e privado da sociedade, caracterizando-se pelo comportamento ilícito tendente à consecução de vantagens particulares”. As práticas ilícitas estão presentes em diversas formatações, sendo a conquista de vantagens particulares um dos aspectos que atraem e sustentam a prática dessas condutas.

As práticas ilegais estão disseminadas em várias áreas da sociedade, permeando diversas categorias do setor público e privado, refletindo em uma sociedade que enxerga por uma única ótica de descrença e sem credibilidade dos serviços oferecidos à coletividade. Para se ter uma visão da corrupção na ótica brasileira, é necessário buscar o processo de formação histórica de construção do tema estudado.

Para Fauth (2010), a corrupção está presente no país desde a colonização, quando o enriquecimento fácil através das matérias-primas era um fator de exploração para estrangeiros ambiciosos. Esta relação fez com que a corrupção fosse uma atividade indiretamente aceita, para garantir que a coroa usufruísse das riquezas de um país dominado por Portugal. A história da colonização no Brasil contribuiu essencialmente para a criação de uma cultura deturpada em relação às práticas corruptas, mesmo que infrações pequenas, tendo construído uma sociedade que relativiza as atividades ilegais no cotidiano.

Essa tolerância à corrupção deu-se no Brasil por todos esses anos de colonização até os tempos atuais, e trouxe grandes impactos na construção da sociedade brasileira, pois acarretou prejuízos no desenvolvimento econômico e no bem-estar dos cidadãos em relação aos direitos básicos, resultando em uma relação cética e duvidosa da sociedade com a administração pública; pois a falta de confiança da população no poder público é levada para dentro das instituições, gerando um deterioramento da máquina pública em relação a sua eficácia nas atividades prestadas.

3.1 Administração Pública e seus Princípios

No decorrer dos anos a atividade administrativa tornou seu papel essencial em qualquer ramo, seja no âmbito público ou privado, revelando o importante papel da gestão na sistematização e execução das atividades. Mas no âmbito público, a administração se torna bem mais abrangente, devido às atividades que desempenha para a sociedade.

Neste contexto, segundo o autor Alex Dias et al. a Administração Pública é:

[...] conjunto de órgãos, serviços e agentes do Estado que procuram satisfazer as necessidades da sociedade, tais como educação, cultura, segurança, saúde, etc. Em outras palavras, administração pública é a gestão dos interesses públicos por meio da prestação de serviços públicos, sendo dividida em administração direta e indireta. Pode-se entender, até então, que a Administração pública é a soma de órgãos, serviços e agentes do Estado que procuram atender as necessidades sociais, a exemplo da educação, cultura, segurança, saúde, etc. o que pode ser também compreendido como a gestão dos interesses públicos pela prestação de serviços públicos, sendo dividida em administração direta e indireta (Dias et al., 2024, p. 37).

A administração voltada para a gestão pública tem relação direta com o Estado de Direito, visto que nela há condutas a serem seguidas, pois suas ações devem ser realizadas dentro da lei. Neste caso, a Administração Pública funciona como instrumento principal de prestação de serviços, órgãos e agentes em relação à ordem e controle, fazendo sua compreensão ser crucialmente necessária para um completo entendimento da presente pesquisa.

Em relação ao conceito de Administração Pública Edgard Magalhães Noronha (1988, p. 198 *apud* Sampaio, 2016, p. 62): complementam que:

O conceito de administração pública, no que diz respeito aos delitos compreendidos neste título, é tomado no sentido mais amplo, compreensivo da atividade total do Estado e de outros entes públicos. Portanto, com as normas que refletem os crimes contra a administração pública, é tutelada não só a atividade administrativa em sentido restrito, técnico, mas, sob certo aspecto, também a legislativa e a judiciária. Na verdade, a lei penal, neste título, prevê e persegue fatos que impedem ou perturbam o desenvolvimento regular da atividade do Estado e de outros entes públicos (Noronha e Magalhaes, 1998, p. 198).

Em noções gerais, a Administração Pública é um conjunto de atividades do governo, na esfera nacional, estadual e municipal, sendo regida por um conjunto de leis, normas e práticas, em razão do seu funcionamento eficiente no que concerne à aplicação e execução de políticas públicas.

Os princípios que regem a Administração Pública previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República Federativa de 1988 (CF), tais como legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, são essenciais para que a probidade seja efetiva no trato de bens e serviços estatais, logo, são importantes para o bom funcionamento da máquina pública. Sendo o bom funcionamento da administração o objetivo almejado, é perfeitamente justificável que se instituem medidas de controle e sanções administrativas, para que, assim, existam o respeito e a seriedade necessários no trato dos bens e serviços estatais.

O princípio da legalidade visa estabelecer que a atuação da administração pública deve ser conforme o previsto em lei. Este princípio revela a importância do não prevalecimento dos interesses particulares sob os interesses coletivos, evitando o arbítrio dos agentes, visto que “o

princípio da legalidade qualifica e identifica o Estado de Direito” (Mello, 2006 *apud* Sousa et al., 2011, p.54). Logo, o administrador público está restrito a seguir o que as legislações impõem a ele em relação a sua atuação, deixando explícita a supremacia da lei e evitando a exorbitância do poder público.

O princípio da impessoalidade traz a imparcialidade como atributo necessário para a tomada de decisões, pois os atos da administração devem ser sempre impessoais, estando diretamente relacionado à legalidade. Segundo Di Pietro (2015) este princípio está relacionado com a finalidade pública. A atuação da administração não deve beneficiar ou prejudicar terceiros, pois o interesse público deve ser o agente norteador da conduta.

O servidor não atua em seu nome, mas sim em nome da coisa pública; logo, a impessoalidade deve estar presente nas ações internas e externas, abdicando o servidor de qualquer preferência ou favoritismo com terceiros segundo seu interesse pessoal, pois, na atividade pública, a coletividade deve prevalecer.

O princípio da moralidade exige a conduta ética por parte do servidor. Segundo este princípio, a moral é o principal agente condutor para cumprir o objetivo de conduta honesta e adequada para o convívio social. Então, a moral está diretamente relacionada com a ética do agente público, sendo, assim, primordial para o cumprimento da probidade administrativa. O autor Victor Ximenes Nogueira argumenta que,

A Moralidade não está compreendida, sujeita nem subordinada ao juízo de mérito administrativo ou às balizas da conveniência e oportunidade, já que, ao enquadrá-la como um dos Princípios basilares da Administração Pública, o Poder Constituinte Originário a elevou ao patamar de requisito de validade dos atos administrativos, devendo nortear a atuação do administrador no sentido de que são vedados atos que contrariem os preceitos da probidade administrativa [...] (Nogueira, 2009, p. 301).

O princípio da publicidade tem associação com a transparência e visibilidade social dos atos administrativos, isto é, a sociedade torna um dos instrumentos de fiscalização do governo para garantir a conduta correta do administrador. Portanto, a publicidade auxilia nas formas de controle da própria administração, permitindo o cidadão fiscalizar a sua atuação; a sua ausência só é permitida nos termos da Lei de Acesso à Informação (LAI), lei n.º 12.527/2011. Conforme destaca João Gaspar Rodrigues,

Não é preciso ressaltar que a “publicidade ou o acesso à informação”, a “participação do cidadão nas deliberações públicas” e o “acesso à justiça” constituem a base intangível do que se convencionou chamar de democracia participativa. E por isso mesmo, entre o direito à informação e os direitos de participação democrática, estabelece-se uma verdadeira relação simbiótica. Apenas os cidadãos providos de informações podem participar de debates públicos e encaminhar suas próprias posições (Rodrigues, 2014, p. 91).

O princípio da eficiência busca realizar o trabalho da administração pública com excelência, visto que os recursos públicos são limitados e a sua utilização consciente é primordial para entregar resultados satisfatórios. Para Francielle Camargo e Klicia Guimarães (2013, p.135) “*o dever de eficiência estabelece o modo como devem ser atingidos os fins da administração pública e qual deve ser a intensidade e a relação entre as medidas que ela adota e os fins que persegue*”. Então, no exercício de sua função, os agentes públicos devem contribuir para otimizar os recursos existentes, garantindo um trabalho consciente para se atingir objetivo almejado.

Todos os princípios mencionados perfazem uma estrutura de deveres e responsabilidades exigidas do administrador público, o não cumprimento acarreta em sanções disciplinares, podendo haver até perda de direitos políticos. Por consequência, o administrador deve realizar a sua função de forma que sejam atendidos os padrões normais de conduta, que são considerados relevantes pela comunidade e que sustentam a própria existência social.

3.2 Categorias de Trabalho no Setor Público: agentes, funcionários e servidores

Como verificamos anteriormente, a atividade pública tem sua essência voltada para a sociedade, sendo ela, regida pelas legislações vigentes, estando a serviço do Estado, logo, o que é exigido da administração pública também é exigido do agente, funcionário ou servidor público. O agente público, enquanto pessoa física, está encarregado de realizar as atividades administrativas das mais variadas funções dentro da gestão pública. A lei n.º 8.429/92, que trata improbidade administrativa, traz a seguinte definição para o agente público:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei (Brasil, 2021).

Assim, o agente público engloba todo aquele que presta serviço ao Estado, independente das suas variadas formatações de contratação ou vínculo. Embora a sua definição seja ampla, o código Penal (CP) traz a definição de funcionário público:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública (Brasil, 2000).

Observe-se que ambas as conceituações de agente e função pública são semelhantes, visto que a finalidade das atribuições permanece as mesmas.

Há ainda, aqueles que são servidores públicos, possuindo vínculo trabalhista com o Estado. Para Di Pietro (2021), o servidor público pode ser definido de forma mais restrita em comparação com o agente, ou funcionário público, visto que a sua relação está voltada para pessoas que prestam serviços às entidades públicas sob o regime estatutário. Sobre essa perspectiva, a Lei n.º 8.112/1990 elucida que,

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

O servidor público ao exercer suas funções na estrutura da Administração Pública adquire deveres, responsabilidades e proibições previstas na estrutura organizacional, ou seja, no regime estatutário. Então, é possível observar que as conceituações de agente, funcionário e servidor público são semelhantes, entretanto, o conceito de servidor é mais limitado devido ao regime que está subordinado.

As diferentes nomenclaturas para os agentes públicos refletem a profundidade do funcionamento da Administração Pública, que deve estar fundamentada pelos seus princípios. O não cumprimento das leis, normas e regulamentos estabelecidos, violam a qualidade e confiança dos serviços prestados, estando, assim, sujeitos a sanções, advertências, perda dos direitos políticos, multas e até prisão.

4 CRIMES NA ATIVIDADE PÚBLICA

Este capítulo tem o objetivo de discorrer sobre os crimes contra a Administração Pública, diante da conduta inadequada dos servidores públicos em relação às normas vigentes. No que diz respeito à moralidade pública, princípio no qual, a Administração deve orientar-se, é crucial para o cumprimento das normas de conduta constitucionais em vigor. A ausência de legalidade nos atos do administrador público, no exercício de sua função, configura crimes funcionais, isto é, crimes praticados por funcionário público.

4.1 O que é um Crime

Em termos gerais, um crime pode ser uma ação omissa que causa danos ao terceiro, seja patrimonial ou físico, violando assim uma norma legal, estando sujeito a punição. O Código Penal brasileiro, segundo o Decreto-Lei n.º 3.914/1940, no art. 1º, afirma que:

Considera-se crime a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; contravenção, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas. Alternativa ou cumulativamente (Brasil, 1940, art. 1).

O direito penal é essencial na conceituação e entendimento do que é um crime, Agapito Machado destaca (2015, p. 301) que “crime, gênero da espécie infração penal, é toda ação/omissão típica, antijurídica ou ilícita, culpável e punível”.

Na conceituação de crime, segundo a ótica de Machado, são destacados os elementos constituintes de um crime; no direito penal, é importante termos uma breve noção da sua estrutura, isto é, os elementos jurídicos do direito utilizados para caracterizar uma determinada conduta em delito, sendo eles a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade.

O primeiro elemento é a tipicidade, que segundo Greco (2021) compreende a relação de adequação de uma conduta com as normas penais estabelecidas, ou seja, a conduta humana e a descrição da infração penal devem estar em conformidade para que a mesma seja configurada como crime, caracterizando a tipicidade um elemento essencial para a determinação do fator punível. O segundo elemento é a antijuridicidade, e está relacionada à ilicitude da conduta,

sendo a contrariedade do comportamento humano diante das leis. Para Bitencourt (2020) a antijuricidade representa a violação do ordenamento legal, sendo a realização de uma conduta contrária às leis que regem o Estado; portanto, ela é uma adequação do comportamento humano em relação ao ordenamento legal. Por último temos a culpabilidade, que leva em consideração a reprovação sobre o agente que praticou um ato ilícito, presumindo a responsabilidade do indivíduo sob a sua conduta. Vejamos a definição de culpabilidade, segundo o Conselho Nacional de Justiça:

Para fins de aplicação da pena, vista como uma das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal, a culpabilidade é compreendida como o grau de reprovabilidade ou censurabilidade da conduta praticada, levando em conta as especificidades fáticas do delito e as condições pessoais do agente no contexto da prática delitiva, o que permite concluir pelo menor ou maior grau de censura do comportamento do réu (CNJ, 2022, p. 43).

Assim, os três elementos são norteadores para o entendimento do que é um crime, e essenciais para a avaliação das condutas contrárias ao Estado de Direito.

Segundo Brandão (2002, p. 33),

Esses três elementos – tipicidade, antijuricidade e culpabilidade – formam a estrutura do crime, pois são eles que dão os atributos jurídicos capazes de transformar uma conduta humana em um crime. Logo, a estrutura volta-se para a própria substância do delito.

O autor Capez (2012) traz a perspectiva que entender o crime diante dos seus elementos constituintes é um importante fator para julgar a conduta criminosa:

O fato de os elementos constitutivos do crime serem analisados individualmente não descaracterizam o ato criminoso que criou, alterou ou produziu efeitos no mundo jurídico (fato-crime), mas, unicamente facilitam a tarefa de averiguar a conduta humana criminosa, para uma justa aplicação da reprimenda (Capez. 2012, p. 63).

A conceituação de crime e a defesa das leis vigentes têm relação direta com o comportamento a ser seguido pelo cidadão como também o servidor, vinculando-se com a conduta padrão estabelecida para o administrador público, assim, visando os interesses coletivos e a legislação como bens essenciais a serem respeitados.

4.2 Responsabilidade Administrativa, Civil e Criminal para o Servidor Público

A responsabilidade refere-se às obrigações que o servidor tem de responder por seus atos, e os tipos de responsabilidades jurídicas diferem quanto à natureza das suas obrigações e às infrações cometidas. O artigo 121 da Lei n.º 8.112/1990 estabelece que o servidor público é responsável civil, penal e administrativamente por exercer irregularmente as suas funções.

Iniciaremos pela responsabilidade administrativa, prevista na Lei n.º 12.846/2013, que é demasiadamente relevante na Administração Pública; esse tipo de responsabilidade está relacionado às infrações cometidas pelo servidor público. Para Di Pietro, esta responsabilidade abrange a violação das normas administrativas, gerando sanções. Vejamos:

O servidor responde administrativamente pelos ilícitos administrativos definidos na legislação estatutária e que apresentam os mesmos elementos básicos do ilícito civil: ação ou omissão contrária à lei, culpa ou dolo e dano. Nesse caso, a infração será apurada pela própria Administração Pública, que deverá instaurar procedimento adequado a esse fim [...] (Di Pietro, 2010, p. 473).

As sanções que visam à manutenção da ordem citadas pela autora podem ser advertências, demissões, suspensões, destituição de cargo e até cassação de aposentadoria, tudo apurado por processo administrativo disciplinar ou por meio de sindicatos.

Após abordarmos a responsabilidade administrativa, temos também a civil. A responsabilidade civil, também prevista na Lei n.º 12.846/2013, trata dos danos causados pelo servidor público a terceiros no cumprimento de sua função, buscando reparar esse dano e inibindo o cometimento de novos atos. Segundo Venosa (2020) a responsabilidade civil é uma espécie de obrigação que responsabiliza alguém a reparar o dano ao terceiro. Francisco de Salles traz a sua finalidade voltada para o âmbito da administração pública:

A obrigação que tem o Estado de reparar os danos ou prejuízos de natureza patrimonial causados por agentes públicos no exercício de suas funções é o que se chama responsabilidade civil na administração pública (Mafra Filho, 1998, p.127).

É notório como o Estado apresenta o papel essencial no cumprimento das obrigações de seus agentes, observando-se a garantia de prover a ordem social para um convívio pacífico. Mafra Filho (1998) reforça como este papel voltado para a responsabilidade civil é representativo do Estado de Direito, vejamos:

Característica do verdadeiro Estado de Direito, a responsabilidade civil da administração pública é a obrigação que tem a Fazenda Pública de recompor os danos que os seus servidores, nesta qualidade, causem a terceiros, esteja esta atividade conforme ou não ao direito (Mafra Filho, 1998, p.127).

A responsabilidade civil está prevista no Código Civil, e como dito anteriormente, está voltada para a reparação de danos ou prejuízos, as suas punições estão relacionadas a indenizações, seja por danos materiais ou morais, além de sanções de natureza civil.

Por fim, temos a responsabilidade penal, segundo a qual, o Estado deve punir o servidor pela infração penal cometida, sendo o fato típico, ilícito e culpável. De acordo com Prado (2000, p.100) “a responsabilidade penal é sempre pessoal ou objetiva – própria do ser humano -, e decorrente apenas da sua ação ou omissão, não sendo admitida nenhuma outra forma ou espécie”. Nesta esfera as punições envolvem perda da liberdade, como prisão ou detenção, mas também podem ocorrer indenizações, dentre outras formas de sanções.

Esses três tipos de responsabilidade são independentes entre si, podendo ser objetivas ou subjetivas. Segundo a Lei n.º 8.112/1990, art. 121 e 125, o servidor público pode responder por suas ações ilícitas nas três esferas, podendo cumular-se. Nessa perspectiva, o autor Diógenes Gasparini afirma que:

Assim, o condenado na esfera criminal será condenado nas órbitas civil e administrativas, já que, nos termos do art. 935 do código civil, nas esferas civil e administrativas não são possíveis decisões contrárias, pois existe decisão criminal definitiva no que concerne aos fatos e a autoria, não cogitando esse ilustre autor, como se vê, de condenação inferior a um ano (Gasparini, 2001, p. 218).

Assim, é pertinente compreendermos como as responsabilidades voltadas para o servidor são essenciais para o cumprimento das condutas a ele estabelecidas por lei, garantindo os direitos da sociedade e principalmente a responsabilização justa dos delitos e crimes cometidos.

4.3 Os Crimes Contra a Administração Pública

Os crimes contra a Administração Pública são aqueles julgados na esfera criminal, previsto na Lei N.º 2.848/1940 do Código Penal, especificamente no título XI, que engloba todo

o conjunto da atividade pública, nos níveis municipal, estadual e federal. Estes crimes prejudicam a esfera pública e o seu bom funcionamento, lesando a eficiência do seu trabalho.

Há diversos crimes previstos no Código Penal brasileiro, vejamos alguns deles:

- a) Peculato (art. 312);
- b) Concussão (art. 316);
- c) Corrupção (art. 317);
- d) Prevaricação (art. 319);
- e) Condescendência Criminosa (art. 320);
- f) Advocacia Administrativa (art.321);
- g) Abandono de função (art. 323);
- h) Resistência (art. 329);
- i) Desobediência (art. 331);
- j) Tráfego de influência (art. 332);
- k) Descaminho (art. 318);
- l) Contrabando (art. 334-A);
- m) Fraude em Licitação (art. 337-L);

Os crimes mencionados acima variam de pena conforme o crime cometido, garantindo a condenação na esfera criminal, podendo ser cometidos tanto por particular como por funcionário público. Os crimes cometidos por particulares são aqueles crimes comuns que podem ser cometidos por qualquer um que não tenha vínculo com a Administração Pública, tais como crime de tráfego de influência, contrabando e desobediência. Já os crimes praticados por servidores públicos, tratados nos artigos 312 a 326 do Código Penal, são denominados crimes funcionais. Conforme Machado Júnior (2015, p. 305), “[...] crimes funcionais comuns são aqueles que só podem ser praticados, como autor, por servidor público, embora um particular possa ser coautor deles ou participe [...]”. Nos crimes funcionais, destacam-se os de corrupção, peculato e concussão, sendo estes os casos mais frequentemente divulgados no meio midiático brasileiro.

4.3.1 Principais Crimes Cometidos por Servidores

- **Corrupção**

O crime de corrupção divide-se em passivo e ativo conforme o Código Penal (CP), a corrupção passiva, segundo o art. 317 do CP preceitua, consiste em “*Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem*” (Brasil, 1940, art. 317). Já a corrupção ativa, prevista no art. 333 do CP, refere-se à conduta de “*Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício*” (Brasil, 1940, art. 333)

Observa-se que diante da conceituação da corrupção, a ativa refere-se a uma corrupção cometida por outrem, já a passiva refere-se à corrupção cometida por funcionário público, sendo o exercício de sua função o fator principal para o cometimento do crime, caracterizando, assim, um crime próprio. Ademais, segundo a redação dada pela lei n.º 10.763/2003, em relação à pena por crime de corrupção, varia de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, além de multa inclusa.

- **Peculato**

O crime de peculato refere-se ao funcionário público que toma para si qualquer valor ou bem móvel público em razão de seu cargo, desviando para si ou para outrem. Vejamos o que o art. 312 do CP diz:

Apropriar-se o funcionário público de dinheiro, valor ou qualquer outro bem móvel, público ou particular, de que tem a posse em razão do cargo, ou desviá-lo, em proveito próprio ou alheio.

Pena - reclusão, de dois a doze anos, e multa.

§ 1º - Aplica-se a mesma pena, se o funcionário público, embora não tendo a posse do dinheiro, valor ou bem, o subtrai, ou concorre para que seja subtraído, em proveito próprio ou alheio, valendo-se de facilidade que lhe proporciona a qualidade de funcionário.

Peculato culposo

§ 2º - Se o funcionário concorre culposamente para o crime de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, a reparação do dano, se precede à sentença irreconhecível, extingue a punibilidade; se lhe é posterior, reduz de metade a pena imposta. (Brasil, 1940, art. 312)

O crime de peculato próprio é dividido em três tipos, o peculato-desvio, o peculato-apropriação e o peculato-furto. O peculato-desvio é relacionado ao desvio de bens, pois é dado um destino diferente do que foi previsto. O peculato-apropriação refere-se ao funcionário público que se apropria de valor ou bem para si indevidamente. O peculato-furto, previsto no § 1º do artigo acima, ocorre quando o agente, usando-se da qualidade de funcionário, subtrai ou concorre valor, ou bem em proveito alheio ou próprio.

- **Concussão**

Este crime é cometido quando o funcionário exige para si vantagem indevida, conforme art. 316 do CP “exigir, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função,

ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida”. Nele a exigência, que pode ser considerada como ameaça, é o diferencial para se configurar como crime de concussão.

Segundo Capez (2012) o funcionário público é o sujeito ativo do crime, que no exercício de sua função utiliza-se desta qualidade para ameaçar terceiros, impondo medo e assim, obter as vantagens que deseja, podendo essa ser uma extorsão acompanhada de abuso de autoridade. Conforme redação da lei n.º 13.964, de 2019, a pena para o crime de concussão é de 2 (dois) a 12 (doze) anos de reclusão, com acréscimo de multa.

Diante dos três crimes brevemente conceituados segundo o Código Penal, a corrupção passiva, o peculato e a concussão são crimes cometidos somente por funcionário público, excluindo aquele que não possui relação com a Administração Pública. Nota-se que as penas previstas são semelhantes entre si, sendo a pena máxima de 12 (doze) anos mais multa para cada um, concluindo que há a mesma equivalência nos aspectos penais, quanto à gravidade dos crimes.

5 LEGISLAÇÃO BRASILEIRA NO COMBATE À CORRUPÇÃO

A responsabilização por práticas ilícitas é essencial para o cumprimento de ações necessárias à manutenção da honestidade, transparência e boa conduta, assim como a criação de normas e políticas que garantam direitos fundamentais, assegurando sua efetivação.

A Constituição Federal brasileira inclui diversas leis que visam assegurar a moralidade e a legalidade na Administração Pública, ao mesmo tempo em que busca reprimir as condutas ilícitas de seus agentes. Segundo Neto e Freitas (2014, p. 4), essas leis e seus dispositivos têm como objetivo garantir a moralidade administrativa.

A Constituição de 1988 prevê um rol de dispositivos que visam a assegurar a moralidade administrativa — entendida como espécie diferenciada da moral comum, porquanto congrega os conceitos de legitimidade política, probidade administrativa e de finalidade pública.

Essas leis têm o propósito de responsabilizar aqueles que violam o princípio da supremacia do interesse público, ou seja, todo agente que deixar prevalecer o interesse individual perante o público será responsabilizado por sua conduta. Sobre este princípio, afirmou Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

Esse princípio está presente tanto no momento da elaboração da lei como no momento da sua execução em concreto pela Administração Pública. Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação. No que diz respeito à sua influência na elaboração da lei, é oportuno lembrar que uma das distinções que se costuma fazer entre o direito privado e o direito público (e que vem desde o Direito Romano) leva em conta o interesse que se tem em vista proteger; o direito privado contém normas de interesse individual e o direito público, normas de interesse público. (Di Pietro, 2014, p. 98-99).

Dito isso, é notório como o rol de leis e dispositivos tem o intuito de colaborar para cenários antifraudes e anticorrupção na esfera política-administrativa brasileira, além de proteger os direitos da sociedade e reprimir a ilicitude de atos corruptos em suas diversas formatações.

5.1 Principais Leis Anticorrupção

- **Lei Nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção)**

Instaurada no ano de 2013, conforme seu art. 1º, esta lei dispõe sobre a responsabilização civil e administrativa de pessoas jurídicas pelos atos contra a administração pública, sejam estas nacionais ou estrangeiras. A responsabilização é aplicável a empresas e sociedades simples, que, segundo a lei, estão sujeitas às seguintes sanções:

art. 6º I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação (Brasil, 2013).

Assim, a empresa está sujeita ao ressarcimento dos cofres públicos devido à vantagem indevida obtida, configurando a sanção em pagamento de multa, conforme a porcentagem estabelecida em seu artigo;

- **Lei Nº 8.429/1992 (Lei da improbidade administrativa)**

A seguinte lei prevê as sanções aplicáveis a quem pratica o ato de improbidade administrativa, sendo estes:

I - Enriquecimento ilícito;

II - Prejuízo ao erário; e

III - Atos que atentam contra aos princípios da administração pública

Conforme o previsto no seu art. 12, itens I, II, e III, o indivíduo ou empresa terá às seguintes sanções:

I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se conconer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos; (Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021)

III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos; (Brasil, 2021).

A Lei de Improbidade Administrativa reprime o enriquecimento ilícito de agentes públicos e empresas privadas, defendendo a moralidade administrativa. Este tipo de processo deve apurar os atos cometidos e aplicar as sanções cabíveis a cada caso;

- **Decreto-Lei Nº 2.848/1940 (Código Penal)**

O Código Penal Brasileiro é um importante dispositivo no combate à corrupção, devido à previsão da tipificação dos crimes relacionados à corrupção, aplicáveis aos indivíduos que os cometem. Vejamos alguns deles,

- I – Corrupção ativa e passiva;
- II – Tráfico de influência;
- III – Associação criminosa;
- IV – Peculato; e
- V – Concussão.

A criminalização das condutas ilícitas a Administração Pública deve ser punida, e o Código Penal tem um relevante papel na concretização das penas, sendo essencial nas constituições da lei e suas práticas de responsabilização;

- **Lei Complementar Nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)**

A Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), Lei Complementar n.º 101/2000, estabelece normas voltadas ao controle, limites, transparência, planejamento e responsabilização das finanças públicas dos Estados e municípios, conforme seus artigos.

Das sanções decorrentes do não cumprimento das normas da LRF:

- Suspensão de Transferências Voluntárias (Art. 25);
- Impossibilidade de Contratação de Operações de Crédito (Art. 26);
- Responsabilização dos Gestores (Art. 73);
- Multas (Art. 73, § 2º);
- Inidoneidade para o Exercício de Cargo ou Função Pública (Art. 7).

As restrições previstas na lei visam proteger os recursos públicos, manter a saúde financeiras dos entes e proteger o dinheiro público de gastos indevidos;

- **Lei Nº 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos administrativos)**

Esta lei nova lei, instituída no ano de 2021, substitui a antiga Lei n.º 8.666/1993. Ela estabelece normas a serem seguidas no processo licitatório e nos contratos administrativos.

Segundo o art. 155 da lei, serão responsabilizados administrativamente aqueles que cometerem as seguintes infrações:

- I - dar causa à inexecução parcial do contrato;
- II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;
- III - dar causa à inexecução total do contrato;
- IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame;
- V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado;
- VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;
- VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;
- VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
- IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;
- X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;
- XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;
- XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. (Brasil, 2021).

Das sanções:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

- I - advertência;
 - II - multa;
 - III - impedimento de licitar e contratar;
 - IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.
- (Brasil, 2021).

Esta lei estabelece uma série de normas na Administração Pública direta em relação às licitações e aos contratos, atendendo às necessidades administrativas, fortalecendo a governança das contratações e oferecendo métodos seguros para utilizar as finanças públicas;

- **Lei Nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação)**

A LAI regulamenta o acesso à informação no Brasil, visando à transparência pública e transformando-a em um direito constitucional. Em seu artigo, a lei dispõe que:

art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:

- I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
 - II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
 - III - registros das despesas;
 - IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
 - V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
 - VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.
- (Brasil, 2011).

Se, por ventura, o agente público tiver uma conduta contrária ao que dispõe na lei no seu art. 32, ele também responderá por improbidade administrativa. Vejamos as demais sanções:

art. 33. A pessoa física ou entidade privada que detiver informações em virtude de vínculo de qualquer natureza com o poder público e deixar de observar o disposto nesta Lei estará sujeita às seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - rescisão do vínculo com o poder público;

IV - suspensão temporária de participar em licitação e impedimento de contratar com a administração pública por prazo não superior a 2 (dois) anos; e

V - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública, até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade (Brasil, 2011).

Estas sanções têm o objetivo de garantir o cumprimento da LAI e assegurar que o direito dos cidadãos à transparência e ao acesso à informação seja respeitado;

- **Lei Nº 9.613/1998 (Lei da Lavagem de Dinheiro ou ocultação de bens, direitos e valores)**

A lavagem de dinheiro no Brasil é um método bastante usado por aqueles que praticam a corrupção, utilizando-o para aparentar ocultar ou dar uma falsa legalidade a bens e valores conquistados ilegalmente. Assim, a Lei nº 12.683, de 2012, dispõe: “Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”.

Vejamos as sanções referentes ao crime, além das demais infrações inclusas para a pena definida:

Pena: reclusão, de 3 (três) a 10 (dez) anos, e multa.

§ 1º Incorre na mesma pena quem, para ocultar ou dissimular a utilização de bens, direitos ou valores provenientes de infração penal

I - os converte em ativos lícitos;

II - os adquire, recebe, troca, negocia, dá ou recebe em garantia, guarda, tem em depósito, movimenta ou transfere;

III - importa ou exporta bens com valores não correspondentes aos verdadeiros.

§ 2º Incorre, ainda, na mesma pena quem:

I - utiliza, na atividade econômica ou financeira, bens, direitos ou valores provenientes de infração penal;

II - participa de grupo, associação ou escritório tendo conhecimento de que sua atividade principal ou secundária é dirigida à prática de crimes previstos nesta Lei. (Brasil, 2012).

Em seu art. 14, a lei inclui instituições como o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) para apurar as ocorrências suspeitas e aplicar penas administrativas, com o intuito de combater e prevenir possíveis infrações cometidas dessa natureza;

- **Lei Nº 12.850/2013 (Lei das organizações criminosas)**

Esta lei combate as organizações criminosas, isto é, um conjunto ou grupo de indivíduos, sendo especificado na lei como 4 (quatro) ou mais pessoas que, juntas, cometem práticas de corrupção de maneira planejada e sistemática. Conforme a Lei nº 12.850, de 2013, são consideradas infrações por organização criminosa os seguintes atos: “Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa”. As sanções previstas para tais infrações são:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem impede ou, de qualquer forma, embaraça a investigação de infração penal que envolva organização criminosa

§ 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo.

§ 3º A pena é agravada para quem exerce o comando, individual ou coletivo, da organização criminosa, ainda que não pratique pessoalmente atos de execução.

§ 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços):

I - se há participação de criança ou adolescente;

II - se há concurso de funcionário público, valendo-se a organização criminosa dessa condição para a prática de infração penal;

III - se o produto ou proveito da infração penal destinar-se, no todo ou em parte, ao exterior;

IV - se a organização criminosa mantém conexão com outras organizações criminosas independentes;

V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização (Brasil, 2013).

Esta lei é crucial no combate às organizações criminosas no Brasil, impedindo a sistematização contínua e organizada de crimes e visando as punições necessárias para os delitos cometidos nessa formatação.

5.2 Instrumentos e Órgãos de Fiscalização

Os órgãos de fiscalização são instrumentos utilizados para averiguar o cumprimento jurídico das legislações, encarregados de manter o controle que garanta que seus agentes estejam realizando suas atividades dentro da probidade administrativa. Observaremos as

atribuições e competências desses órgãos perante a Constituição Federal de 1988 e as leis vigentes citadas no item 3.2 da presente pesquisa.

- **Ministério Público (MP)**

Segundo o art. 127 da Constituição Federal, o Ministério Público “é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”. Assim, ele tem sua função voltada à fiscalização jurídica, sendo imutável. Vejamos o que dispõe seus parágrafos:

§ 1º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

§ 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 3º O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Se o Ministério Público não encaminhar a respectiva proposta orçamentária dentro do prazo estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o Poder Executivo considerará, para fins de consolidação da proposta orçamentária anual, os valores aprovados na lei orçamentária vigente, ajustados de acordo com os limites estipulados na forma do § 3º. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 5º Se a proposta orçamentária de que trata este artigo for encaminhada em desacordo com os limites estipulados na forma do § 3º, o Poder Executivo procederá aos ajustes necessários para fins de consolidação da proposta orçamentária anual. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

§ 6º Durante a execução orçamentária do exercício, não poderá haver a realização de despesas ou a assunção de obrigações que extrapolem os limites estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias, exceto se previamente autorizadas, mediante a abertura de créditos suplementares ou especiais. (Brasil, 2004).

Nota-se que a promoção da justiça é um dos fatores de destaque do Ministério Público. Tendo autonomia funcional sobre sua própria organização, essa instituição desempenha um papel fundamental no combate à corrupção, por meio de sua função de fiscalização e promoção da probidade;

- **Polícia Federal (PF)**

No art. 144, estão as disposições acerca da segurança pública na Constituição brasileira, prevendo que “A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: ”, citando, em seu primeiro inciso a Polícia Federal.

§ 1º A polícia federal, instituída por lei como órgão permanente, organizado e mantido pela União e estruturado em carreira, destina-se a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;

II - prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência;

III - exercer as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

IV - exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União (Brasil, 1988).

Tendo seu papel indissociável da ordem pública, a Polícia Federal, diante de suas atribuições de apurações infracionais, é um instrumento e órgão essencial na repressão de crimes no âmbito político e social, protegendo os recursos da União e combatendo, consequentemente, a corrupção na Administração Pública;

• **Tribunal de Contas da União**

Na seção IX da constituição, que trata da fiscalização contábil, financeira e orçamentaria, temos o art. 71, que trata das competências do Tribunal de Contas da União, vejamos algumas dessas competências,

art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I - apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;

III - apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório;

IV - realizar, por iniciativa própria, da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, de Comissão técnica ou de inquérito, inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, e demais entidades referidas no inciso II;

V - fiscalizar as contas nacionais das empresas supranacionais de cujo capital social a União participe, de forma direta ou indireta, nos termos do tratado constitutivo (Brasil, 1988).

O Tribunal de Contas da União é um instrumento de auxílio ao Congresso Nacional, visando à legalidade e à economicidade por meio da fiscalização contábil, financeira e orçamentária da Administração Pública. Conclui-se que, na natureza dos recursos financeiros da União, ele desempenha uma importante atividade para a legitimidade das ações;

- **Conselho de controle de Atividades Financeiras (COAF)**

Conforme mencionado no item 3.2 deste trabalho, o COAF está incluído na Lei n.º 9.613/1998 (Lei da Lavagem de Dinheiro ou Ocultação de Bens, Direitos e Valores), prevista em seu art. 14. Vejamos:

art. 14. É criado, no âmbito do Ministério da Fazenda, o Conselho de Controle de Atividades Financeiras - COAF, com a finalidade de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas previstas nesta Lei, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades.

§ 1º As instruções referidas no art. 10 destinadas às pessoas mencionadas no art. 9º, para as quais não exista órgão próprio fiscalizador ou regulador, serão expedidas pelo COAF, competindo-lhe, para esses casos, a definição das pessoas abrangidas e a aplicação das sanções enumeradas no art. 12.

§ 2º O COAF deverá, ainda, coordenar e propor mecanismos de cooperação e de troca de informações que viabilizem ações rápidas e eficientes no combate à ocultação ou dissimulação de bens, direitos e valores.

§ 3º O COAF poderá requerer aos órgãos da Administração Pública as informações cadastrais bancárias e financeiras de pessoas envolvidas em atividades suspeitas (Brasil, 2003).

É disposto no art. 15 da Lei n.º 9.613, de 1998, que “o COAF comunicará às autoridades competentes para a instauração dos procedimentos cabíveis, quando concluir pela existência de crimes previstos nesta Lei, de fundados indícios de sua prática, ou de qualquer outro ilícito”. Logo, a COAF tem sua atividade voltada receber, examinar, identificar e disciplinar conforme as infrações previstas na lei, combatendo principalmente a lavagem de dinheiro e ocultação de bens;

- **Controladoria-Geral da União (CGU)**

Em relação à Controladoria-Geral da União, é relevante destacar que, na Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção), no art. 8º, são atribuídas competências referentes à CGU.

art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

Observa-se que a CGU desempenha um papel importante perante a Lei n.º 12.846/2013 no que concerne à responsabilização de pessoas jurídicas e à avocação de processos instaurados, revelando o seu fortalecimento institucional no combate à corrupção.

5.3 Compliance e Programas de Integridade

O Governo tem uma busca contínua de enfrentar a má administração dos recursos públicos, trazendo, além dos dispositivos e instrumentos vigentes, programas de integridade e compliance, alinhando a ética e conformidade diante dos processos funcionais da máquina pública.

A compliance alinha a gestão, visando o seguimento das normas e ética no trabalho, voltando-se, assim, para um âmbito de integridade administrativa, onde arisco dizer que o julgamento moral se torna um aspecto a ser empregado neste tipo de programa.

Segundo a Organisation for Economic Co-Operation and Development, a compliance é focada nos procedimentos administrativos,

O sistema de gestão com base em compliance tem seu foco na estrita aderência a procedimentos administrativos e regras (geralmente detalhadas na legislação), o que define o que o servidor público deve fazer e como. Código estruturado naquilo que não se deve fazer — minimum standards (low road) (Organisation for Economic Co-Operation and Development, 1996, p. 61 *apud* Fonseca, 2017, p. 84)

Diante disso, é válido termos a percepção que a compliance é uma espécie de programa de incentivo para os funcionários públicos, em conformidade com o princípio da legalidade e os padrões de conduta estabelecidos. A Lei n.º 12.846/2013 (Lei Anticorrupção) prevê no art. 7º, inciso VIII, os procedimentos internos de integridade como combate as irregularidades funcionais: “a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica”.

A inserção de programas de integridade na legislação representa o objetivo de seguir os princípios estabelecidos para uma boa gestão da Administração Pública, buscando mecanismos que não se limitem somente à lei em si, mas também mecanismos de promoção que incorporem a legalidade e a ética na rotina laboral.

No Brasil, a criação de leis anticorrupção, programas de integridade pública e órgãos como a CGU fazem parte de um rol de dispositivos que se propõem a incentivar uma cultura de transparência diante do povo brasileiro e uma cultura ética no exercício da função pública. Contudo, é inegável a reflexão que cabe a muitos: mesmo perante todos esses mecanismos, a corrupção no Brasil ainda é um mal tão vigente quanto as leis que a combatem.

6 ASPECTOS SOCIOPOLÍTICOS DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

O combate aos crimes na gestão pública é um tema presente, e suas consequências são significativas diante de um cenário de descredibilização do exercício da política e do governo sobre a administração de recursos públicos. No entanto, esses crimes vão além do âmbito penal ou jurídico; eles abrangem aspectos sociopolíticos que estão incorporados na política, economia e cultura de um país. Os impactos sociais dos crimes contra a Administração Pública corroboram para a má utilização dos recursos públicos disponíveis, impactando diretamente a implementação de políticas públicas, impedindo a instituição de direitos e, assim, implicando no desenvolvimento local, tornando, portanto, o assunto essencial para complementação do estudo.

De acordo com Inglehart e Welzel (2009, apud Sacramento et al., 2018, p. 119), “a possibilidade de comportamento corrupto é menor quanto mais alto o nível de desenvolvimento econômico e social de uma sociedade”. Ou seja, a expansão econômica e o avanço social de um local são potenciais fatores que impactam a corrupção, e ambos esses fatores estão atrelados à maior infraestrutura, mídia local e visibilidade pública que determinados municípios recebem por seu desenvolvimento local e contribuição regional. As desigualdades econômicas e sociais estão relacionadas à insuficiência da prestação de serviços básicos para os cidadãos. Esquemas de corrupção, por exemplo, drenam recursos destinados a esses serviços e também para as políticas públicas locais.

Para Rodrygo Tiago de Oliveira Bezerra *et al.*, (2017), o crime de corrupção tem impactos negativos não só para o município, mas também para o Estado, gerando um grande efeito sobre a qualidade dos serviços prestados pela Administração Pública,

[...] a corrupção possui efeitos negativos para o Estado, para a economia e para a sociedade. Um dos efeitos mais dramáticos da corrupção é justamente o efeito que ela causa na organização e estruturação da administração Pública: ela gera um enorme desperdício de recursos, lesando diretamente a eficiência administrativa e a prestação isonômica dos serviços públicos (Oliveira Bezerra et al., 2017, p.90)

Senna (2019, *apud* Silva, 2022, p. 202) conclui que:

[...] a existência de um verdadeiro ciclo vicioso que ocasiona o direcionamento dos escassos recursos públicos para o ralo voraz e insaciável da corrupção, se mostrando tal relação como claro obstáculo aos investimentos em áreas essenciais para a promoção do desenvolvimento socioeconômico.

A corrupção tem grandes efeitos sobre o desenvolvimento socioeconômico de um local, impactando diretamente na eficiência dos serviços públicos perante a sociedade, revelando como este tipo de crime prejudica toda a estrutura da administração em relação à qualidade do serviço estadual, à garantia de direitos básicos fundamentais e ao crescimento econômico da região.

6.1 Transparência e Fiscalização

Para Leonardo Avritzer (2008), um dos pontos para compreender o crime de corrupção é a transparência pública dos atos do governo em relação ao controle público. De fato, os instrumentos de transparência utilizados pelo governo são mecanismos necessários para o acompanhamento das ações de governantes, não se restringindo somente ao crime de corrupção, mas também aos crimes de peculato, lavagem de dinheiro, concussão, prevaricação e demais crimes do âmbito.

A transparência tem forte associação com o controle e a fiscalização da atividade pública, pois a supervisão dos atos dos gestores garante mais responsabilidade dos mesmos com os recursos utilizados, prevenindo possíveis desvios e má utilização do dinheiro público. Para Nardes et al., (2014, *apud* Santos, 2022, p. 20),

[...] a transparência é a principal ferramenta dos gestores contra eventuais fraudes. Esse princípio exige do administrador público transparência total as necessidades de informação, bem como de todos os interessados e envolvidos no desenvolvimento da atividade como: conselho de administração e fiscal; auditoria independente; colaboradores e a sociedade como um todo. É por isso que, sem dúvida, a elaboração de uma linguagem propriamente transparente é fundamental para nomear as estratégias e resultados da entidade, de falar deles sem artifícios ou meias palavras. A transparência é considerada um importante valor da administração pública.

Neste contexto de transparência pública, autores como Rodrigo Monteiro et al. complementa que,

[...] a transparência possibilita aos cidadãos uma participação ativa em relação aos assuntos públicos, outorga um considerável grau de confiança nos governos, permite combater eficazmente as disfuncionalidades democráticas, oferece um sistema de controle e vigilância permanente sobre as atividades administrativas e resulta, em definitivo, em eficaz mecanismo apto à prevenção da corrupção. (Franco, 2017, *apud* Silva et al., 2022, p. 244)

Assim, a transparência é crucial no combate aos crimes na administração pública e também no que concerne à eficiência dos serviços prestados pela gestão. No entanto, as

atuações dos órgãos fiscalizadores podem ser restringidas por influências relacionadas à ausência de recursos, morosidade judicial e influência política. O controle dos atos públicos, quando ineficaz ou até inexistente, expõe o município a suscetíveis crimes ou delitos, visto que o não acompanhamento pelos órgãos fiscalizadores fragiliza o sistema de justiça local, responsável por apurar e punir os atos ilícitos, promovendo, assim, a cultura de impunidade.

6.2 Cultura Política e Impunidade

Como exposto inicialmente, o contexto histórico das práticas corruptas no Brasil está atrelado ao seu passado de exploração, enraizando-se por décadas até os dias atuais. Gerou-se uma cultura política marcada por impunidades relacionadas às ações punitivas perante os crimes cometidos.

A contínua rede de favores entre gestores e empresas privadas ou setores da sociedade intensificou a cultura da impunidade, que descredibiliza o poder público, desincentiva a participação popular e a transparência pública, afetando diretamente a democracia do país. Para Bárbara Gomes Garcia dos Santos (2022, p. 03): “ainda que práticas ilícitas estejam constantemente presentes na vida em sociedade, o desrespeito e a impunidade dominam os entes públicos, o que corrobora com o aumento de crimes cometidos dentro dos processos públicos, os quais devem ser devidamente punidos segundo o Código Penal”. A impunidade é um ensejo para os casos de crimes.

A sensação mútua entre os membros da sociedade em relação à impunidade dos políticos é pertinente. Mas é importante destacar que esse sentimento não está relacionado somente à influência e ao poder econômico que os acusados geralmente possuem, mas também às “brechas” que a própria legislação oferece para evitar ou reduzir as penas aplicadas. Neste contexto, o autor Cilon da Silva Santos (2006, p. 130) destaca que: “importante destacar que a impunidade não se revela simplesmente pela falta de aplicação de pena, no sentido de tão somente declará-la, mas também pelo não cumprimento da pena declarada ou aplicada. Ou seja, são os casos em que, mesmo condenado, o faltoso permanece impune”.

No âmbito jurídico, um importante fator presente nessa cultura é a morosidade do sistema judiciário. Um sistema custoso e sobrecarregado contribui para a percepção de impunidade que a população brasileira tem. Para Rogério (2008), a aprovação de mudanças que incentivem a celeridade no julgamento dos processos, sem intervir nos direitos dos acusados, é

necessária para acabar com a lentidão do poder judiciário. O referido autor ainda complementa que,

É inaceitável que se demore de 08 a 10 anos, em média, no Brasil, para os processos serem julgados definitivamente. Esse cenário traz um enorme sentimento de impunidade, gerando a certeza, na cabeça de muitos, de que os crimes compensam e, portanto, estimula a continuidade de comportamentos delitivos (Rogério, 2008, p.44).

Desse modo, há vários aspectos que contribuem para a percepção de impunidade que a sociedade tem em relação ao poder público, gerando sentimentos de apatia e descrença política. Por fim, Inez Cândido Borges da Silva Leite et al., afirma sobre as práticas corruptivas que “há de se reconhecer a imprescindibilidade não apenas de reprimir, mas também, sobretudo, de prevenir costumes, hábitos, rotinas e padrões cuja cultura está enxertada” (2018, p. 59).

6.3 Mídia e Participação Popular

Para Biroli (2010), citado por Giacomelli (2018), a concentração da mídia, atualmente, perante a sociedade, possibilita o encargo de definir o que é socialmente relevante para a população. Assim, é perceptível como os meios de comunicação exercem demasiada influência sobre a opinião pública e sua dinâmica social. O envolvimento popular na política brasileira se dá pelo incentivo dos movimentos sociais, intensificada pelas redes midiáticas. Embora a mídia tenha um importante papel no combate aos crimes contra a Administração Pública, por meio da visibilidade pública e da geração de pressão popular, a seletividade nas coberturas jornalísticas e na publicação de notícias pode contribuir para a deturpação da opinião pública, influenciando interesses específicos ou pessoais

Então, a comunicação vem sendo usada como ferramenta de manipulação, moldando opiniões em benefício de interesses políticos, com ênfase em notícias que promovem ou prejudicam determinados políticos, omissão de fatos importantes ou uso de linguagem carregada de viés, afetando, assim, a democracia. Para tal alegação, cabe a seguinte afirmação,

Assim, o que parece neutro, útil, positivo, logo se revela eficiente, influente ou mesmo decisivo, no modo pelo qual se insere nas relações, processos e estruturas que articulam e dinamizam as diferentes esferas da sociedade, em âmbito local, nacional, regional e mundial. Tomados em seu devido tempo e contexto, esse pode ser o caso do telefone, telégrafo, rádio, cinema, televisão, computador, fax, correio eletrônico, internet, ciberespaço e outras inovações e combinações de tecnologias eletrônicas, informáticas e cibeméticas. São organizadas, mobilizadas, dinamizadas e generalizadas como técnicas de comunicação, informação, propaganda, entretenimento, mobilização e indução de correntes de opinião pública, mitificação ou satanização de eventos,

figuras, partidos, movimentos e correntes de opinião, colaborando mais ou menos decisivamente na invenção de heróis ou demônios, bem como na fabricação de democracias ou tiranias (Mattelart, 1994; Smith, 1984 apud Ianni, 2003, p. 155 apud Giacomelli, 2018, p. 24).

Para Giacomelli (2018), o compromisso social da mídia antecede o seu compromisso com a informação. Informar e formar opiniões são papéis atribuídos a ela, tornando-se mediadora entre a sociedade e as instituições públicas em relação às irregularidades e acertos, revelando sua importante responsabilidade na promoção de notícias.

É relevante destacar que o alcance das mídias não se restringe somente às redes sociais, sites e internet em geral, mas também a meios tradicionais, como rádios e televisão, alcançando, assim, até as populações mais desfavorecidas. É notória a importante função que os meios de comunicação têm para a divulgação de informações e conscientização da sociedade. Sua honestidade, ética e, principalmente, imparcialidade são essenciais para a confiança do público. A mídia não deve ser utilizada como arma para atingir objetivos pessoais, visto que, nesse “jogo” de poder e dominância, os cidadãos são os que saem prejudicados.

7 ANÁLISE COMPARATIVA

As práticas de corrupção em pequenas cidades do Brasil podem apresentar aspectos semelhantes devido ao tamanho populacional e à falta de proximidade entre o poder público e os cidadãos locais.

Nessas circunstâncias, uma tática recorrente para desvio de recursos públicos nessas cidades é a manipulação e esquematização de atos que prejudiquem a fiscalização das suas ações, facilitando fraudes, desvio de recursos públicos e corrupção passiva, e assim usufruir do dinheiro público indevidamente. É comum que tais ilicitudes se ocorram em conluio entre gestores municipais responsáveis por realizar tal ato, revelando a importância do supervisão, fiscalização e punição dos atos contra a administração pública. O autor Antoninho Marmo Trevisan, conforme o assunto em evidência, afirmou que:

As ações anticorrupção são complexas, pois envolvem diferentes aspectos que se entrecruzam – políticos, jurídicos, legais, formais, estratégicos, de motivação, e mobilização popular. Uma falha ou um erro em qualquer um desses procedimentos poderia beneficiar ou fortalecer os corruptos (Trevisan, 2003 p. 17-18)

A anticorrupção envolve aspectos multifacetados que dependem da interação harmônica das áreas políticas, administrativas e jurídicas. O sistema de combate a corrupção exige esforços estratégicos que auxiliem na implementação normas e medidas punitivas, e o engajamento da população se torna um aspecto importante na contribuição de um sistema de combate as práticas ilícitas.

Diante desse contexto, este capítulo realiza uma análise comparativa de dois casos de crimes contra a administração pública nos municípios de Quixeré e Fortaleza, no Ceará, destacando as diferenças no tempo das respostas judiciais e as possíveis influências da interiorização na celebridade dos processos.

7.1 Caso de Quixeré-CE

Entre os anos de 2001 a 2004, a câmara do município de Quixeré-CE foi o centro de atos relacionados a desvios de recursos públicos, ocorrendo sob a presidência de Raimundo

Nonato Guimarães Maia, que se utilizando de seu cargo, foi responsável pela execução das práticas ilícitas. Baseando-se no art. 312 do CP, as práticas relacionadas a apropriação de valores, ou bens, aproveitando-se do cargo de funcionário público para desviar os recursos públicos, é caracterizada como crime de peculato.

Em 2005, o Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) iniciou uma investigação sobre o caso, evidenciando que as práticas consistiam na concessão de diárias injustificadas para agentes públicos, através da emissão de portarias, para desviar recursos públicos destinados aos mais variados fins. No entanto, foi relatado mediante depoimentos que esses agentes afirmaram não ter recebido os valores, além de não ter ciência dessas diárias.

Ademais, nas investigações conduzidas, foram reunidas provas para comprovar o cometimento do crime de peculato. A perícia técnica constatou assinaturas forjadas, além de depoimentos, relatando que os recibos foram assinados mediante fraude, evidenciando os pagamentos irregulares das diárias.

A prática sucessiva do crime incitou a aplicação do art. 71 do CP, que trata das práticas criminosas continuadas. Assim, em 12 de fevereiro de 2019, contra Raimundo Nonato Guimarães Maia, a vara única da comarca de Quixeré determinou a sentença de 10 anos, 7 meses e 29 dias de reclusão em regime fechado.

7.2 Caso de Fortaleza-CE

Em Fortaleza, ocorreu um esquema de desvios de verbas parlamentares entre os anos de 2013 a 2014 envolvendo o ex-vereador Leonel Alencar Júnior. Trata-se do processo n.º 0027566-54.2015.8.06.0001, de ação por crimes no TJCE.

Em 2015, o MPCE denunciou, através da 24ª Promotoria de Justiça e da 18ª Promotoria localizadas na capital, os desvios relacionados a verbas parlamentares. As investigações realizadas constataram que o modo da operação do crime era por meio da contratação de assessores-fantasmas, além do repasse do salário dos assessores, embolsando para si parte dessa remuneração, sendo um esquema conhecido como “rachadinha”.

Conforme o MPCE, as acusações relataram que em torno de R\$ 20 mil eram repassados mensalmente, derivados do esquema de “rachadinha”. Esses recursos foram utilizados pelo réu com o intuito de adquirir imóveis, pagar contas pessoais, financiar campanhas eleitorais por meio de caixa 2 e sustentar o Instituto Jáder Alencar, além de demais outras utilidades.

Assim, o juiz Ireylande Prudente Saraiva, no dia 16 de novembro do ano de 2018, condenou o réu Leonel Alencar Júnior pelos crimes de peculato, associação criminosa e lavagem de dinheiro, sentenciando-o a 11 anos e 3 meses de reclusão em regime fechado, acrescido de multa.

7.3 Comparação Entre os Casos

Para averiguar a celeridade judicial dos crimes apresentados, será realizada uma análise comparativa entre os casos da cidade de Quixeré e Fortaleza, conforme as informações divulgadas pelo Ministério Público do Ceará (MPCE) e o Diário Oficial do TRF, possibilitando constatar padrões e semelhanças em relação aos atos ilícitos constatados pelas investigações.

7.3.1 Padrões e Semelhanças Entre os Casos

Em ambos os casos, o peculato é o crime central. Em Quixeré–CE, a ilicitude da conduta do ex-presidente da Câmara Municipal, Raimundo Nonato Guimarães Maia, consistia no desvio e apropriação de recursos destinados aos pagamentos indevidos a outros funcionários e vereadores. Já em Fortaleza–CE, o ex-vereador Leonel Alencar utilizava-se de assessores-fantasmas e realizava a "rachadinha" para desviar verbas parlamentares.

Perante as investigações divulgadas, é possível detectar a utilização de documentos fraudulentos para dar “ares” de legalidade às atividades irregulares realizadas, como recibos de pagamentos, registros de funcionários fantasmas e portarias, demonstrando como a falsificação de registros públicos é um método padrão para se cometer crimes no setor público.

Ambos os esquemas foram concretizados através do aproveitamento de falhas no controle dos atos administrativos. Em Quixeré, o ex-presidente da Câmara forjava assinaturas, aproveitando-se das possíveis carências de fiscalização que verificasse os recibos para desviar os recursos. Em Fortaleza, lacunas no controle regular para a verificação de assinaturas e transferências dos pagamentos podem ter facilitado a execução das apropriações indevidas.

7.3.2 Consequências Legais e a Aplicação da Legislação Perante os Casos

Considerando a conduta criminosa de ambos os autores por crime de peculato, o art. 312 do Código Penal, referindo-se à apropriação de valores ou bens públicos para si ou terceiros, prevê pena de reclusão de 2 (dois) a 12 (doze) anos, com acréscimo de multa.

Conforme o julgamento dos responsáveis pelo cometimento de tal crime, Raimundo Nonato Guimarães Maia foi condenado consoante as penas do artigo 312 do CP, cumuladas com o art. 71 do Código Penal, que afirma:

art. 71 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes da mesma espécie e, pelas condições de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devem os subsequentes ser havidos como continuação do primeiro, aplica-se-lhe a pena de um só dos crimes, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois terços (Brasil, 1984).

Assim, o ex-presidente da Câmara foi condenado a dez anos, sete meses e vinte e nove dias de reclusão em regime fechado pelo desvio e apropriação de dinheiro público, utilizando-os para pagamentos de diárias indevidas aos vereadores e funcionários da Câmara.

No caso Leonel Alencar Júnior, foi condenado pelos crimes de peculato, associação criminosa e lavagem de dinheiro. Conforme o código penal brasileiro, os presentes crimes somam até trinta anos de reclusão, considerando a pena máxima de cada um. Conforme divulgado pelo MPCE (2018), o autor pegou a pena de onze anos e três meses de reclusão, em regime fechado, e multa.

Percebe-se que Leonel Alencar apresenta uma escala potencial maior, considerando os crimes de peculato, lavagem de dinheiro e associação criminosa cometidos por ele, demonstrando que havia uma estrutura organizada e planejada para realizar tais atos. Em contrapartida, a ilicitude de Raimundo Nonato está limitada ao crime de peculato em um contexto de diárias indevidas. O fato de o crime estar vinculado ao artigo 71, por conta das ações repetitivas da má conduta, demonstra um conceito de crime continuado, porém não apresenta maior sofisticação em comparação ao crime organizado presente no caso de Leonel. Com isso, iremos examinar os principais aspectos dos casos de Quixeré-CE e Fortaleza-CE, com base nas informações previamente discutidas, como apresentado na tabela a seguir:

Tabela 1 – dados Comparativo de Casos Criminais: Análise de Processos, Sentenças e Aplicação da Legislação entre os crimes do município de Quixeré e Fortaleza

Critério	Caso de Quixeré	Caso de Fortaleza
Número do processo	0007514-89.2005.8.06.0000	0027566-54.2015.8.06.0001
Réu Principal	Raimundo Nonato Guimarães Maia	Leonel Alencar Júnior
Crimes	Peculato	Peculato, associação criminosa e lavagem de dinheiro
Método do crime	Desvio de verbas públicas através de concessão de diárias fictícias	Contratação de assessores-fantasmas e “rachadinha” com verbas parlamentares
Período do crime	Entre 2001 e 2004	Entre 2013 e 2014
Ano da denúncia	Ano de 2005	Ano de 2015
Ano de Condenação	Ano de 2019	Ano de 2018
Tempo de tramitação	14 anos	4 anos
Base Probatória	Depoimentos, perícia de assinaturas falsificadas, e análise de portarias e recibo	Investigação de documentos financeiros, depoimentos e confisco de bens
Sentença	10 anos, 7 meses e 29 dias de regime fechado	11 anos e 3 meses em regime fechado, além de multa e confisco de bens
Aplicação da lei	Decreto-Lei nº 2.848/1940 Art. 312 e 71	Lei nº 2.848/1940 Art. 312, Lei Nº 9.613/1998 e Lei Nº 12.850/2013

Fonte: adaptado do Ministério Público do Ceará, 2018 e 2019

Conforme a tabela, é possível perceber a diferença penal aplicada em cada caso, concentrando-se na continuidade dos atos de crime de peculato praticados por Raimundo, enquanto Leonel foi condenado a uma pena combinada para os três tipos crimes cometidos, possivelmente recebendo pena mínima em razão de atenuantes.

Em relação ao tempo percorrido entre a data do protocolo e o ano de sentença de cada caso, é possível constatar que, em Quixeré, a justiça levou entorno de 14 anos para concluir o caso, enquanto em Fortaleza–CE a justiça levou entorno de 4 anos para determinação de

sentença, demonstrando possíveis desafios quanto a uniformidade da capacidade de investigação e julgamento entre diferentes regiões.

7.4 Desempenho Processual das Comarcas e Unidades

Conforme os dados disponibilizados pelos relatórios de inspeção da Vara única de Quixeré–CE e da 18ª Vara criminal de Fortaleza–CE, foi realizado uma análise do desempenho processual de ambas Varas, comparando a eficiência quanto à celeridade processual e os fatores que influenciaram tal resultado.

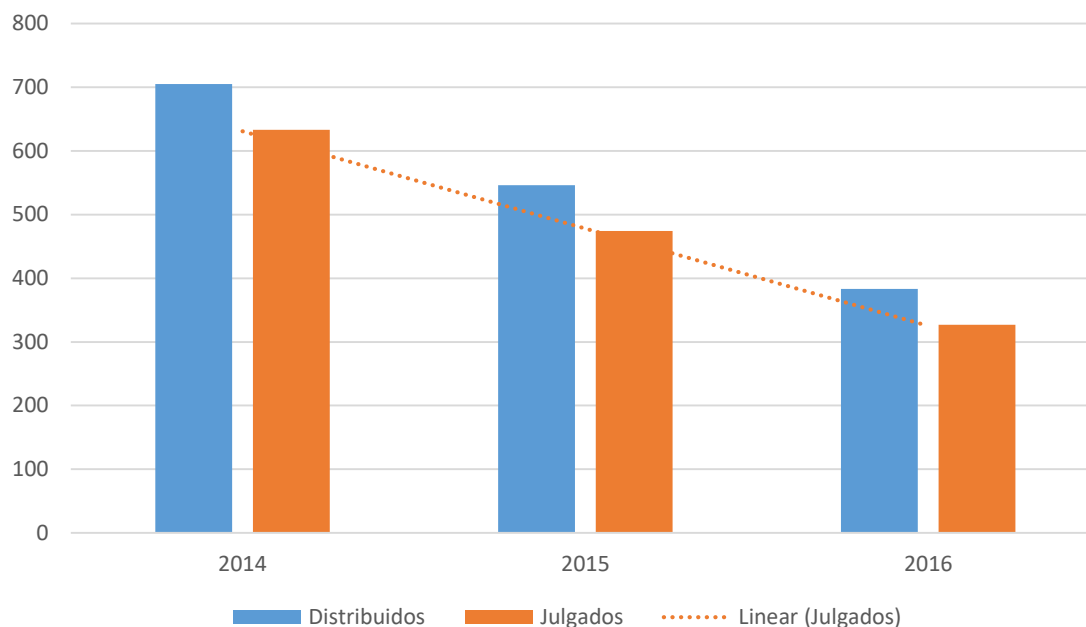
7.4.1 Vara Única de Quixeré–CE

No relatório de Inspeção realizada na Vara Única da Comarca de Quixeré–CE no ano de 2016, foi evidenciado que, em relação ao operacional, a vara sofreu com a ausência de um juiz titular perante algum tempo, o que ocasionou significativamente na tramitação dos processos. No que tange ao desempenho e metas, o relatório expõe que:

Considerando as verificações quanto à tramitação dos feitos, constatou-se que, no período de análise, a prestação jurisdicional na Vara Única da Comarca de Quixeré encontra-se abaixo do desejável, em especial quanto ao atendimento da Metas do CNJ (vide quantidade de processos julgados x processos distribuídos – META 1 - CNJ), fatores evidenciados pelo elevado acúmulo do acervo processual e o período que a Unidade ficou sem Juiz Titular (TJCE, 2016, p. 20).

A unidade tinha pendente o cumprimento de meta do CNJ, vejamos seu desempenho em relação a meta, conforme ilustra o gráfico abaixo:

Gráfico 1 – Número de processos distribuídos (novos) em comparação com julgados da Vara Única de Quixeré entre 2014 a 2016



Fonte: Brasil, 2016

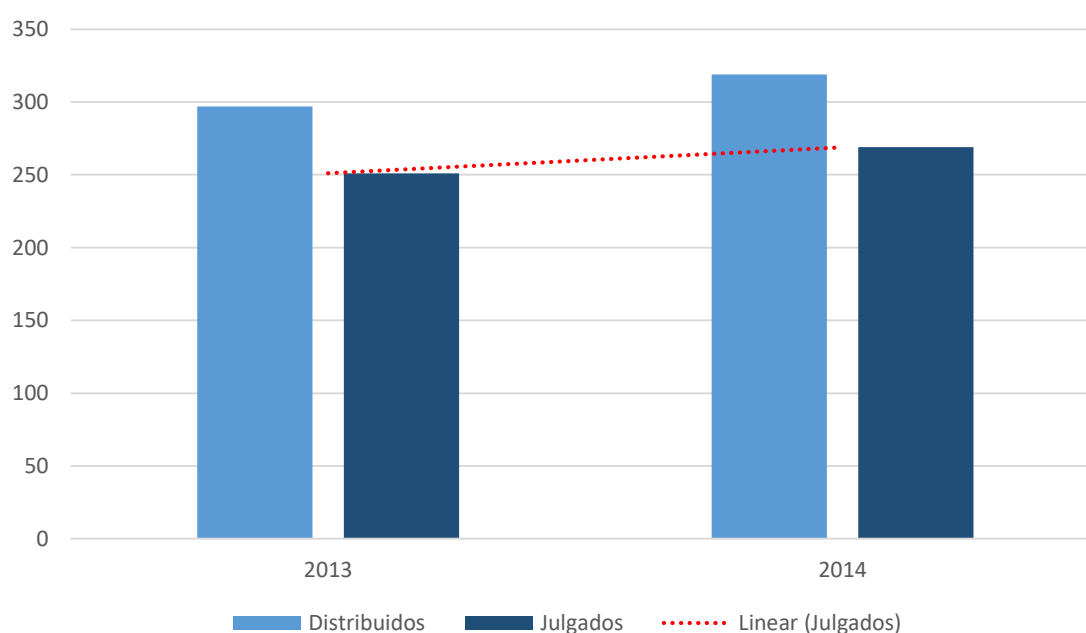
Perante os dados ilustrados no gráfico, observa-se que, em 2014, o número de processos Julgados foi de 633, contra 705 processos distribuídos. Já em 2015, os casos julgados somaram 474, em contraste com os 546 distribuídos. Por fim, em 2016, os dados até o mês de agosto, os dados apontam 327 processos sentenciados e 383 distribuídos. Entre os anos analisados, mesmo com a baixa no número de processos distribuídos, o número de processos julgados também diminuiu, demonstrando que, apesar do volume de processos ser menor a vara não conseguiu melhorar seu desempenho.

Conclui-se que a vara não conseguiu cumprir a meta imposta pelo CNJ, demonstrando uma dificuldade ao administrar o acúmulo de novos processos destinados à vara em relação ao número de processos julgados. A carência no quadro de funcionários, somados às dificuldades em lidar com o acúmulo de processos e reduzir seu acervo, expõe que a vara enfrenta obstáculos que influenciam negativamente seu desempenho processual, resultando na morosidade judicial local.

7.4.2 18ª vara Criminal da Comarca de Fortaleza–CE

Em contraposição, o relatório de inspeção da 18ª vara criminal da comarca de Fortaleza evidenciou que o desempenho processual, com o cumprimento de metas próximas ao exigido, vejamos a representação no gráfico abaixo:

Gráfico 2 – Número de processos distribuídos (novos) em comparação com processos julgados na 18ª Vara Criminal de Fortaleza



Fonte: Brasil, 2015

Embora o relatório tenha exposto a carência de funcionários e problemas técnicos, a vara demonstrou um bom manejo de processos com os recursos disponíveis no ano de 2014, informando que:

Em 2014, o total de processos julgados (269) foi inferior ao total de feitos distribuídos (319), porém, cumpre destacar que foi alcançado o percentual de 84,33% de processos julgados, número bem próximo para alcance da META 1 de 2014 [...] (TJCE, 2015, p. 17).

À medida que os processos distribuídos (novos) aumentaram entre os anos, o mesmo ocorreu com números de processos julgados comparado ao ano anterior, demonstrando uma tendência ao aumento da celeridade de processos locais. Porém, a 18ª vara criminal de Fortaleza não tenha atendido a meta estabelecida pelo CNJ.

7.5 Morosidade Jurídica em Municípios Menos Desenvolvidos

Para Marques et al. (1999, apud Rêgo, 2011), mesmo quando há ocorrências que transparecem a predominância jurídica, especialmente em relação à legislação e suas aplicações ou disputas processuais, questões econômicas estão sempre envolvidas e exercem influência neste âmbito. Os aspectos econômicos influenciam diversas áreas da administração pública, e o âmbito jurídico não é exceção, visto que a alocação de recursos e a gestão de bens e serviços impactam diretamente na eficiência administrativa. A Constituição Federal de 1988 buscou oferecer princípios que garantam direitos quanto à eficiência processual. Nesse sentido, Rêgo (2011, p. 03), destaca que:

E em particular, no pertinente ao Poder Judiciário, a edição da Emenda Constitucional nº 45/04, ao acrescentar ao art. 5º, o inciso LXXVIII, assegurou a todos a “razoável duração do processo” e “celeridade na tramitação”. Com efeito, a Constituição brasileira acolheu o princípio da eficiência processual, expresso na norma referida, ao exigir que as decisões judiciais sejam em tempo social e economicamente toleráveis para a sociedade civil.

Considerando que a constituição estabelece direitos e garantias a todos os cidadãos, a eficiência processual deve ser um princípio que se aplica a todos, abrangendo igualmente as regiões e seus municípios. Para Risso, existe múltiplos fatores que influenciam diretamente na morosidade do poder judiciário em relação ao atendimento de demandas, ocasionando uma “*crise da justiça*” (2009, p.102). As disparidades na celeridade dos processos judiciais em cidades do interior podem ser instigadas por diversos fatores, incluindo desenvolvimento econômico e transparência pública. Risso (2009, p.103) complementa que “É nítida a falta de estruturação do Poder Judiciário, seja na esfera material (aparelhamento) ou na esfera humana (número de funcionários) para o enfrentamento das inúmeras demandas postas sob sua apreciação”.

Quanto à esfera humana, em 2018, o Sindicato dos Oficiais de Justiça do Ceará (Sindjus) divulgou uma pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) sobre a percepção da população acerca da morosidade judicial local, evidenciando uma justiça lenta e sem agilidade no atendimento dos processos.

A justiça cearense é a mais improdutiva do País. O dado reflete o que na prática sente a população, com uma justiça cada vez mais lenta, incapaz de dar à sociedade um retorno com a rapidez que os processos demandam. A causa da morosidade no judiciário passa por vários fatores, entre eles a carência de servidores. Em todo o Estado há um déficit de 131 Oficiais de Justiça. São 61 municípios com o quadro totalmente defasado. Destes, quatro estão sem oficiais: Iracema,

Jaguaretama, Senador Pompeu e Solonópolis, onde os processos estão completamente parados, já que não há quem cumpra as decisões judiciais (Sindjus, 2018).

Entre as causas identificadas da lentidão processual, destacou-se a esfera humana, especificamente em relação à carência de servidores públicos. Nota-se que os quatro municípios destacados na pesquisa são classificados como municípios do interior do estado, os quais apresentam realidades socioeconômicas de baixo a médio alcance em relação à sua infraestrutura limitada e aos desafios no desenvolvimento econômico. Além disso, Oliveira (2020) expõe que o déficit de juízes na esfera estadual compromete a prestação de serviços oferecidos pela justiça, principalmente em comarcas do interior. Assim, observa-se que aspectos humanos impactam significativamente a tramitação de processos em municípios mais distantes.

Quanto à disponibilidade de recursos e infraestrutura, é de amplo entendimento que ambos permitem uma gestão de processos muito mais abrangente e eficiente, não só em relação a estruturas, mas também ao capital humano, como em capitais e grandes centros urbanos. Em contraste, cidades menores possui maior limitação orçamentária e menor infraestrutura, impactando na celeridade processuais, conforme Santos (2016, p. 50):

É fato que esses fatores atingem a todos as esferas do Judiciário, mas especialmente e de saltar os olhos é o que ocorre na Justiça Estadual, principalmente nas comarcas menores de cidades pequenas. Com Juízes trabalhando em condições desfavoráveis e precárias instalações com a responsabilidade social da magistratura e em locais que não recebem a devida atenção e cuidado, e sem dúvida é a sociedade que suporta as consequências [...].

A ausência de uma estrutura qualificada e a menor disponibilização de recursos humanos criam uma série de dificuldades que impactam profundamente na eficiência de atendimento às demandas judiciais, conforme demonstram os resultados da vara única de Quixeré, onde o fator humano influencia no desempenho processual local, diminuindo a agilidade na tramitação dos processos, ocasionando a lentidão judicial local e causando uma percepção negativa da sociedade em relação à justiça. Conclui-se que a infraestrutura e os recursos humanos promovem a eficiência na prestação jurisdicional, assim como a falta deles corrobora para a morosidade local.

8 CONCLUSÃO

A relevância de analisar os fatores que exercem influência na celeridade das ações judiciais no âmbito de crimes contra a Administração Pública em cidades interioranas são fundamentadas na necessidade de alcançar uma justiça mais célere e efetiva em cidades menores. Embora se trate de uma abordagem introdutória, o estudo possibilita visibilidade analítica para o tema, permitindo que tais fatores sejam compreendidos, explorados e tratados pelo poder público.

As limitações de recursos e investimentos são um dos diversos fatores que contribuem para a carência material e humana nas estruturas judiciárias em comarcas menores. Em Quixeré, a falta de um juiz titular afetou significativamente o desempenho processual, ocasionando a baixa de processos julgados anualmente, contribuindo para a lentidão judicial local, assim, identificando este como fator que impactou negativamente a celeridade judicial em casos de crimes contra a Administração Pública no município de Quixeré-CE.

A morosidade judicial em comarcas menores apresenta características múltiplas. Apesar dos avanços nos últimos anos em relação à implementação de soluções tecnológicas e qualificação de servidores, aspectos econômicos como a disponibilidade de recursos e ferramentas de controle social contribuem para a lentidão dos processos. A junção desses fatores, somados à deficiência nos quadros de funcionários no judiciário, impede a celeridade das demandas e aumenta a percepção de ineficiência da Administração Pública. É importante ressaltar que o presente estudo apresentou limitações acerca de alguns aspectos, como a ausência de dados atualizados sobre o desempenho processual das varas de Quixeré e Fortaleza. Em razão da inexistência de informações mais completas, limita-se a profundidade da pesquisa em relação aos eventos recentes.

Primeiramente, considerando o papel da Administração Pública e o compromisso dos seus servidores e agentes, é de relevância ampla a promoção dos aspectos principais relacionados àqueles que têm o dever de prestar serviços à sociedade, sendo a administração pública o principal responsável pela celeridade de processos judiciais, independentemente do contexto geográfico.

Em segundo, a análise comparativa realizada entre os casos do município de Quixeré e Fortaleza evidenciou a diferença de tempo relacionado à tramitação dos casos até a resposta judicial, onde Quixeré demorou 14 anos e em Fortaleza 4 para a determinação de sentença, revelando uma diferença de 10 anos entre as respostas judiciais dos casos. Considera-se que o

caso de Fortaleza possuía maior complexidade devido ao maior número de crimes cometidos pelo responsável, demonstrando a disparidade quanto à uniformidade da capacidade de investigação e julgamento entre diferentes regiões.

Em terceiro, os dados de desempenho processual das varas, atrelados à carência de um juiz titular, exercem influência sobre a capacidade do sistema de justiça de atender às demandas com rapidez e eficiência. A morosidade judicial nos municípios menores, dentro de diversos fatores, está ligada a aspectos como infraestrutura defasada e necessidade de funcionários públicos, demonstrando que, embora a legislação anticorrupção brasileira seja bem delineada para combater práticas indevidas e permita a condenação de agentes públicos, sua aplicabilidade é impactada pelas condições regionais.

Por fim, o estudo sociopolítico desses crimes demonstra a relevância do desenvolvimento econômico e social, a pressão popular e a visibilidade pública, atreladas à transparência administrativa, como ferramentas essenciais tanto para a prevenção de crimes quanto para fomentar um processo judicial eficiente. A ausência de transparência nos municípios mais afastados fragiliza a gestão pública local e os expõe ao cometimento de práticas corruptas, reforçando, assim, a importância de instrumentos de informação e fiscalização na visibilidade e controle dos atos administrativos.

Para concluir, temas urgentes vinculados à celeridade das ações judiciais em comarcas menores carecem de futuros estudos aplicados a melhorar o quadro operacional de juízes e servidores nessas regiões, visto que sua ampliação contribui para possíveis reduções na morosidade dos processos, assegurando uma aplicação equitativa da legislação anticorrupção em todos os municípios do estado

REFERÊNCIAS

- ASSIS, José Carlos de. **A dupla face da corrupção**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1984. p. 15.
- AVRITZER, Leonardo. **Corrupção: ensaios e críticas**. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008. p. 17.
- BRANDÃO, Cláudio. **Teoria jurídica do crime**. Rio de Janeiro: D'Plácido, 2002.
- BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, p. 23911, 31 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 11 jul. 2024.
- BRASIL. Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 15 maio 2000. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp101.htm. Acesso em: 11 jul. 2024.
- BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; revoga a Lei nº 11.111, de 5 de maio de 2005, e dispositivos da Lei nº 8.159, de 8 de janeiro de 1991; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 18 nov. 2011. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato20112014/2011/lei/112527.htm. Acesso em: 11 jul. 2024.
- BRASIL. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112846.htm. Acesso em: 11 jul. 2024.
- BRASIL. Lei nº 12.850, de 2 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal; revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 5 ago. 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/112850.htm. Acesso em: 11 jul. 2024.
- BRASIL. Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021. Institui normas gerais de licitação e contratação para a administração pública direta, autárquica e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 1, 1 abr. 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114133.htm. Acesso em: 11 jul. 2024.
- BRASIL. Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992. Dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou

função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 4, 3 jun. 1992. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm. Acesso em: 11 jul. 2024.

BRASIL. Lei nº 9.613, de 3 de março de 1998. Dispõe sobre os crimes de "lavagem" ou ocultação de bens, direitos e valores; a prevenção da utilização do sistema financeiro para os ilícitos previstos nesta Lei; cria o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, p. 3, 4 mar. 1998. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9613.htm. Acesso em: 11 jul. 2024.

CAMARGO, Francielle de O.; GUIMARÃES, Klicia MS. O princípio da eficiência na gestão pública. **Revista CEPPG**, v. 28, p. 133-145, 2013. Disponível em: http://www.portalcatalao.com/painel_clientes/cesuc/painel/arquivos/upload/downloads/376b38ef01c9b0caae5d67f8c6bf4d03.pdf. Acesso em: 05 ago. 2024.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: parte especial. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v.3

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em números – painel de estatísticas**. Disponível em: <https://justica-em-numeros.cnj.jus.br/painel-estatisticas/>. Acesso em: 15 ago. 2024.

OLIVEIRA BEZERRA, Rodrygo Tiago; CORDEIRO, Carla Priscilla B. Santos. A corrupção sob um prisma histórico-sociológico: análise de suas principais causas e efeitos. **Revista Eletrônica Direito e Conhecimento**, v. 1, n. 2, 2017. Disponível em: <https://revistas.cesmac.edu.br/dec/article/view/670/1263>. Acesso em: 07 ago. 2024.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 31. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, p. 351.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 34. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2002.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. São Paulo: Atlas, 2010.

DIAS, Alex Sandro Duval; CRUZ, Clóvis Rodrigo lima da; CARNIERE, Vagner Arnoldo; VAZ, Elisandro Fabiano Soares; VAZ, Nelciane Mota; PINO, Luís Claudio Marques Meneses Del. Gestão Pública e Direito Administrativo e Constitucional: confronto com a improbidade administrativa. **Revista Ibero-Americana de Humanidades**, Ciências e Educação, p. 19-79, 2024. Disponível em: [file:///C:/Users/win10/Downloads/\[V.PUBLICAD-12975\]GEST%C3%83O+P%C3%9ABLICA+E+DIREITO+ADMINISTRATIVO%20\(2\).pdf](file:///C:/Users/win10/Downloads/[V.PUBLICAD-12975]GEST%C3%83O+P%C3%9ABLICA+E+DIREITO+ADMINISTRATIVO%20(2).pdf). Acesso em: 10 ago. 2024.

DINIZ, Gleison Mendonça. O estado da transparência digital de portais eletrônicos: um estudo nos municípios do Ceará. **Revista do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**, v. 33, n. 4, 2016. Disponível em: < file:///C:/Users/win10/Downloads/88-488-1-PB%20(1).pdf>. Acesso em: 15 ago. 2024.

FILGUEIRAS, Fernando. A tolerância à corrupção no Brasil: uma antinomia entre normas morais e prática social. **Opinião Pública**, v. 15, p. 386-421, 2009. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/op/a/8vW5w5whdMLRD3sqWPV6fgg/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 ago. 2024.

FONSECA, Antonio. Programa de Compliance ou Programa de Integridade: o que isso importa para o direito brasileiro. Manual de Compliance. São Paulo: Instituto Arc, 2017. **R.TRF1 Brasília**, v. 30, n. 1/2, jan./fev. 2018. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/211930794.pdf?trk=public_post_comment-text. Acesso em: 15 ago. 2024.

GASPARINI, Diógenes. **Direito Administrativo**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

GIACOMELLI, Caren Letícia Pereira. A ousadia de ser presidenta: uma análise das marcas sexistas e ideológicas na construção midiática de Dilma Rousseff e Cristina Fernández de Kirchner nas revistas Istoé e Notícias de La Semana. 2018. Dissertação (Pós-Graduação em Ciências da Comunicação) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos, São Leopoldo, 2018. Disponível em: [file:///C:/Users/win10/Downloads/Caren%20Let%C3%ADcia%20Pereira%20Giacomelli_%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/win10/Downloads/Caren%20Let%C3%ADcia%20Pereira%20Giacomelli_%20(1).pdf). Acesso em: 30 out. 2024.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - Parte Geral**. 23. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2021.

HERNANDES, Pedro Petronillio. **Combate à corrupção no Brasil: análise sob a ótica da economia da corrupção**. ESAF, 2011. Disponível em: <https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/5684/1/1-lugar.pdf>. Acesso em: 20 fev. 2024.

JÚNIOR, Agapito Machado. Crimes contra a Administração Pública. **Revista Controle: Doutrinas e artigos**, v. 13, n. 2, p. 300-352, 2015.

LEITE, Celso Barroso (coord.). **Sociologia da corrupção**. [S.l: s.n], 1987, p. 17.

LEITE, Inez Cândido Borges da Silva et al. Justiça social e combate à corrupção: sistemas inteligentes no hackfest em ação. 2018. Dissertação (Pós-Graduação em Gestão nas Organizações Aprendentes) – Universidade Federal da Paraíba, Paraíba, 2018. Disponível em: < file:///C:/Users/win10/Downloads/Arquivototal%20(1).pdf>. Acesso em: 21 set. 2024.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro**. São Paulo: Malheiros, 1996.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Malheiros, 2013.

CEARÁ. Ministério Público. Após atuação do MPCE, a Justiça condena o ex-presidente da Câmara de Quixeré a 10 anos de prisão. Ministério Público do Estado do Ceará, 2019.

Disponível em: <https://mpce.mp.br/2019/02/apos-atuacao-do-mp-so-condena-ex-p-da-camara-de-qui-10-um-d-pr>. Acesso em: 20 fev. 2024.

CEARÁ. Ministério Público. MPCE obtém relatórios do ex-vereador de Fortaleza e mais 17 acusados. Ministério Público do Estado do Ceará, 2018. Disponível em: <https://mpce.mp.br/2011/mpce-ob-co-de-ex-verdade-de-para-e-m-17-ac>. Acesso em: 20 fev. 2024.

SILVA, Rodrigo Monteiro da. **Transparência e participação popular como ferramentas de contenção da corrupção, da ineficiência administrativa e da crise de legitimidade democrática do Estado brasileiro**. 2022. Tese (Doutorado em Estado de Direito e Governança Global) – Universidade de Salamanca, Salamanca, Espanha, 2022. Disponível em: https://gredos.usal.es/bitstream/handle/10366/150802/PDEDGG_MonteirodaSilvaR_Corrupci%c3%b3n.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 18 set. 2024.

MARTINS, Priscila Machado; GARCIA, Paulo Sergio. A Corrupção Pública e os Principais Crimes Contra a Administração Pública e ela associados: Peculato, Concussão e Corrupção Passiva. **Revista Paradigma**, v. 27, n. 1, 2018. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/84126047/paradigma_2C_A_CORRUP_C3_87_C3_83O_P_C3_9ABLICA_E_OS_PRINCIPAIS_CRIMES_CONTRA_A_ADMINISTRA_C3_87_C3_83O_P_C3_9ABLICA_A_ELA_ASSOCIADOS_PE-libre.pdf?1649935371=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DA_Corrupcao_Publica_e_Os_Principais_Crim.pdf&Expires=1733245027&Signature=K28uL1txCIA620fslS96z3FPU6yV4ZOcV76ejnfV3J88PbmeHDbIkQgIg4bD2nfqv5HtogIGf8V3ABDyuQ3tsEj2tdfAIDMgLYprxwB-LbBwrsNUzB36lbQIUv~uQQhc5EqkZzfKjUrvYIxmX6Pc3ExxVYwgozHXDEnJBNoPYzR49VNTQ9GpTG9KBr0OgucZjrFk2dQ7PL3xKzAKyqi6XLjTIpWrGZ40RsQ7RFMaJfSNhwjYGR3H~EcIGIYEfaIV1Bu03VWM6PQBpUsi96c83R6ikpBfmRqQzNzGwiSmFAsdeEgr8xkU8sidKoPm5v2~vqLhKV-2Pflw5txmbPjT3w__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 30 set. 2024.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo; FREITAS, Rafael Verás de. A juridicidade da Lei Anticorrupção: reflexões e interpretações prospectivas. **Fórum Administrativo** – FA, Belo Horizonte, n. 156, 2014. Disponível em: https://editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2014/01/ART_Diogo-Figueiredo-Moreira-Neto-et-al_Lei-Anticorruptao.pdf. Acesso em: 01 out. 2024.

NOGUEIRA, Victor Ximenes. Princípio da Moralidade e Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos. **Revista da AGU**, 2009. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/54313836/Principio_Da_Moralidade_E_Control_Jurisdicional_Dos_Atos_Administrativos_-libre.pdf?1504297963=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DANO_VIII_No_19_JAN_MAR_2009_pdf.pdf&Expires=1733246132&Signature=JcPF9cMgMR6mR-ZMgCs4YO5fN5~950Y8bnwO6qVfXeBR84kGP84Z3h3~sUSZHDktj2kGYIfncc2u0F9FljtbKlh71iWlXplhYnAOZqNjYIderuOj2DUtO6Vfhct9ItvU-N4xxan8WCwS9XPav-HqHi~LaLzlxXBSv4PuP-A4JYEzOgsdgbvmW0~bCvHCOjvAmAfc1MTD4h0aTtK8OJ41IZhy4dSjMdZ8yU-s0lYtGVUpymg3ASJ99s9YhchEDtcWph~NIS8um4HbqZhRkrsk0J0zNv5TlKhSPXERVyE44cZr1cvUDc0n0vrUKK9wjIVJ4xy303bdrLgZb6z1AoZdjQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 30 set. 2024.

OAB-CE. Ouvidor do CNJ afirma que morosidade da Justiça no Ceará é “problema crônico”. **OAB Ceará**, 2015. Disponível em: <https://oabce.org.br/2015/08/ouvidor-do-cnj-afirma-que-morosidade-da-justica-no-ceara-e-problema-cronico/>. Acesso em: 09 nov. 2024.

OLIVEIRA, Elismar Conceição. A morosidade do Judiciário e o drama cotidiano dos jurisdicionados e da advocacia. **Jusbrasil**, 14 set. 2020. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/a-morosidade-do-judiciario-e-o-drama-cotidiano-dos-jurisdicionados-e-da-advocacia/851906989>. Acesso em: 15 set. 2024.

PINTO, Francisco Bilac Moreira. **Enriquecimento ilícito no exercício de cargos públicos**. Rio de Janeiro: Forense, 1960, p. 43.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro-parte geral**. Editora Thoth, 2000.

RÊGO, Nelson Moraes. Do processo civil como fator de desenvolvimento socioeconômico. **Revista de Estudos Jurídicos da UNESP**, v. 15, n. 21, 2011. Disponível em: <https://seer.franca.unesp.br/index.php/estudosjuridicosunesp/article/view/337/334>. Acesso em: 02 out. 2024.

RISSO, Edimara Sacher; SANTOS, Josiane dos. O direito à razoável duração do processo judicial e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. **Revista Faz Ciência**, v. 11, n. 13, p. 99-99, 2009. Disponível em: [file:///C:/Users/win10/Downloads/romis,+Gerente+da+revista,+7609-27444-1-CE%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/win10/Downloads/romis,+Gerente+da+revista,+7609-27444-1-CE%20(1).pdf). Acesso em: 03 out. 2024.

RODRIGUES, João Gaspar. Publicidade, transparência e abertura na administração pública. **Revista de Direito Administrativo**, v. 266, p. 89-123, 2014. Disponível em: [file:///C:/Users/win10/Downloads/admin,+RDA+266+-+II.4%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/win10/Downloads/admin,+RDA+266+-+II.4%20(1).pdf). Acesso em: 05 out. 2024.

ROGÉRIO, Paula. **Crime de corrupção na administração pública**. 2008, 88f. Trabalho de Curso (Bacharelado em Direito) - Centro Universitário Eurípides de Marília, Fundação de Ensino “Eurípides Soares da Rocha”, Marília, 2008. Disponível em: <https://aberto.univem.edu.br/bitstream/handle/11077/552/Crime%20de%20corrup%c3%a7%c3%a3o%20na%20administra%c3%a7%c3%a3o%20p%c3%bablica.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 06 out. 2024.

SACRAMENTO, Ana Rita Silva; PINHO, José Antonio Gomes. Combate à corrupção no Brasil: Identificando entraves à luz da versão revisitada da teoria da modernização. **Revista Interdisciplinar de Gestão Social**, v. 7, n. 1, 2018. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/rigs/article/view/24496/16135>. Acesso em: 08 out. 2024.

SANTOS, Bárbara Gomes Garcia dos. **Efetividade na administração pública: Criminal compliance como estratégia anticorrupção**. 2022. 23 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

SANTOS, Cilon da Silva. **Do princípio da moralidade à improbidade administrativa: o ressarcimento do erário e a impunidade**. 2006. 143 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Rio Grande do Sul, 2006.

Disponível em: <https://repositorio.pucrs.br/dspace/bitstream/10923/2416/1/000385011-Texto%2BCompleto-0.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2024.

SANTOS, Gabrielly Andrade dos. **A duração razoável do processo como fator de desenvolvimento social**. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Associação Caruaruense de Ensino Superior e Técnico, Caruaru, 2016. Disponível em: <http://repositorio.asc.es.edu.br/bitstream/123456789/264/1/MONOGRAFIA%20PRONTA.pdf>. Acesso em: 10 out. 2024.

SINDOJUS. Déficit de 131 Oficiais de Justiça afetando 61 municípios cearenses. **Sindojus** Ceará, 5 set. 2018. Disponível em: <https://sindojus-ce.org.br/noticia-destaque/falta-de-servidores-contribui-para-lentidao-do-judiciario/>. Acesso em: 14 nov. 2024.

SOUSA, A. R. S. **O processo administrativo do concurso público**. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2011. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/13186/1/d.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

SAMPAIO, L. L. A aplicação do princípio da insignificância nos crimes contra a administração pública: as nuances da moralidade. **Revista Transgressões**, v. 4, n. 1, p. 59-73, 20 maio 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufrn.br/transgressoes/article/view/8846/6842>. Acesso em: 03 set. 2024.

TREVISAN, Antoninho Marmo. **O combate à corrupção nas prefeituras do Brasil**. [S.l.]: Ateliê Editorial, 2003.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Relatório de inspeção realizado na 18ª Vara Criminal da Comarca de Fortaleza**. Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2015. Disponível em: <http://portaladmin.tjce.jus.br/atendimento>. Acesso em: 30 jun. 2024.

CEARÁ. Tribunal de Justiça. **Relatório de inspeção realizado na Vara Única da Comarca de Quixeré**. Fortaleza: Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, 2016. Disponível em: <http://www.tjce.jus.br>. Acesso em: 30 jun. 2024.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: responsabilidade civil**. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2020.